

SEI_1080.01.0038840_2025_06

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

343

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

77

TEMPO

2min 49s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 7, 14, 15, 24, 34, 38, 40, 42, 48, 55, 56, 101, 105, 109, 117, 148, 159, 163, 181, 185, 221, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 263, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 310, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	6, 7, 14, 15, 24, 34, 38, 40, 42, 48, 55, 56, 101, 105, 109, 117, 148, 159, 163, 181, 185, 221, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 241, 242, 243,	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		244, 245, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 263, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 310, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326	

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	R\$4.681.876,46(quatro mil e seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos); R\$4.681.876,46 (quatro mil e seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos); R\$ 10.000,00 (dez mil reais); R\$ 10.000,00 (dez mil reais); R\$ 117,60 (Cento e Dezessete Reais e Sessenta Centavos); R\$109.387,63; R\$ 10.000,00(dez mil reais); R\$ 0,00	2, 6, 7, 14, 15, 24, 34, 38, 40, 42, 48, 55, 56, 98, 100, 101, 105, 109, 117, 137, 141, 148, 159, 163, 181, 185, 200, 221, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 263, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 310, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 336	R\$4.681.876,46(quatro mil e seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	2, 336	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	7, 42, 98, 100, 137, 141, 200, 254	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	7, 42, 98, 100, 137, 141, 200, 254, 301	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	27 de Novembro de 2002; 02/12/2003; 23/12/2003; 02/10/2003; 18 de novembro de 2003; 24.02.2007	7, 42, 98, 100, 137, 141, 200, 254, 301	27 de Novembro de 2002
Há alienação fiduciária?	Sim	299, 303, 305	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	235	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	3	299, 303, 305	Encontrado
hasta pública	8	7, 42, 98, 100, 137, 141, 200, 254	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	1	301	Encontrado
bem penhorado	15	7, 42, 56, 101, 105, 109, 117, 148, 159, 163, 181, 185, 221, 233, 238	Encontrado
depósito judicial	2	2, 336	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	1	235	Encontrado
penhora	47	6, 7, 14, 15, 24, 34, 38, 40, 42, 48, 55, 56, 221, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 263, 299, 300, 303, 304, 305, 306, 310, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326	Encontrado

Página 299 · score 100.0 · nativo

IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 299

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RESUMO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **Estado de Minas Gerais** em face de **José Vicente Ferreira Da Silva**, todos qualificados nos autos.
Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito.
É o breve resumo, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. SISBAJUD

O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", sendo que o artigo 835 determina a ordem de preferência da constrição, dispondo da seguinte maneira:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem

IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 303

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RESUMO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **Estado de Minas Gerais** em face de **José Vicente Ferreira Da Silva**, todos qualificados nos autos.
Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito.
É o breve resumo, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. SISBAJUD

O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", sendo que o artigo 835 determina a ordem de preferência da constrição, dispondo da seguinte maneira:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem

IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 305

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RESUMO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **Estado de Minas Gerais** em face de **José Vicente Ferreira Da Silva**, todos qualificados nos autos.
Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito.
É o breve resumo, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

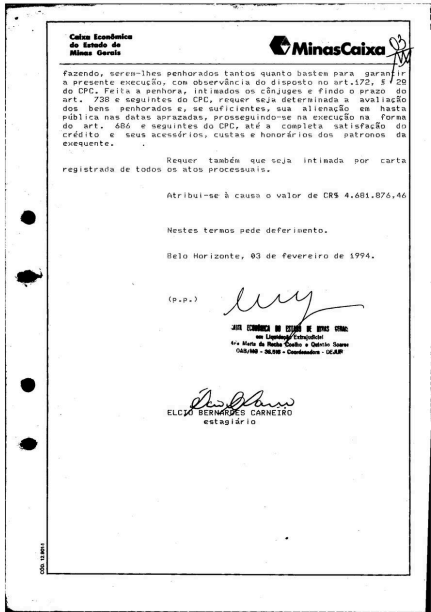
2.1. SISBAJUD

O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", sendo que o artigo 835 determina a ordem de preferência da constrição, dispondo da seguinte maneira:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem

Página 7 · score 92.3 · nativo

Feita a penhora, intimados os canjuges e findo o .prazo da art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avalia05o dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienaggo em hasta pdblica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfaggo do crédito e seus acessórios, custas e honorarios dos patronos da exequente.
 Requer também que seja in



Feita a penhora, intimados os cAnjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacgo em hasta pdblica- nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuqgo na. forma _ art, 686 e seguintes Ao CPC, ate a- completa satisfacgo do crédito e Seus acessdrios, custas e honorarios dos patronos da exequente. Requer também que seja in

Carta Escritura do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Fazendo, cerca-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, § 2º do CPC. Feita a penhora, intimados os cAnjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas e honorários dos patronos da exequente.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.681.875,46

Nestes termos pede deferimento.

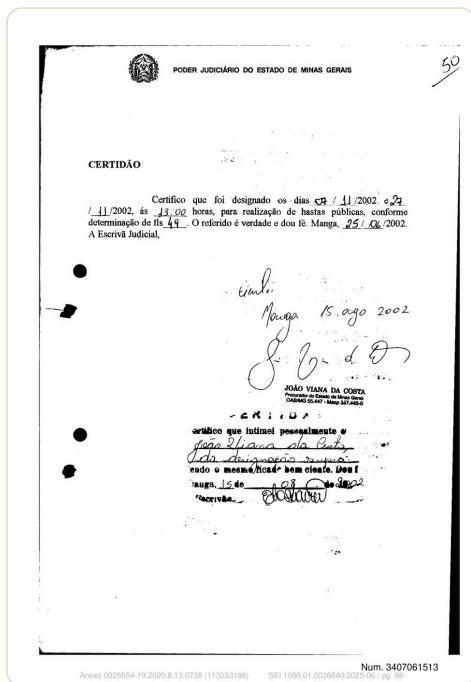
Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1994.

(p.p.) *[Assinatura]*

JUIZ ESCRITURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua da Bahia Centro - 4.º andar - Sala 404
01010-000 - Belo Horizonte - Minas Gerais

[Assinatura]
ELCIO BERNARDES CARNEIRO
estagiário

Num. 3407061513 Num. 3407061513 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Certifico que foi designado os - dias 1^o / ii / 2002. ei2Q I 41 / 2002, is)3 :00 horas, para realização de hastas públicas, conforme determinação de fls 4 q . O referido é verdade e dou te. Manga, .25 / 4 / 2002. A Escrivã Judicial, JOAO VIANA DA COSTA Procurador do Einnlo de Minas Gen* OAB/MG 55.447 - Mesp 3117.445.0



Processo re 393 02 003599-3 Ação: Execução Partes: Estado de Minas Gerais José Vicente Ferreira da Silva Senhor Advogado, Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos autos supracitado, intimo-o da designação de hastas públicas para o dia 07 e 27 de Novembro de 2002, is 13:00 horas, ti. realizar-se no saguão do Fórum Local, sito à Praça Raul Soares, 581 - centro - Manga-MG. Encaminho a V.Sa, Edital para providenciar a publicação junto a Imprensa Oficial an Belo Horizonte-MO. Atenciosamente, 314,v 0. MI Elenice L8 Silva Xavier Eserivi Judkial Subtdituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA-MINAS GERAIS
SECRETARIA DO JUDICIAL
Manga, 22 de Agosto de 2.002.

Ofício nº: _____/2002.

Processo nº 393 02 003599-3
Ação: Execução
Partes:
Estado de Minas Gerais
José Vicente Ferreira da Silva

Senhor Advogado,

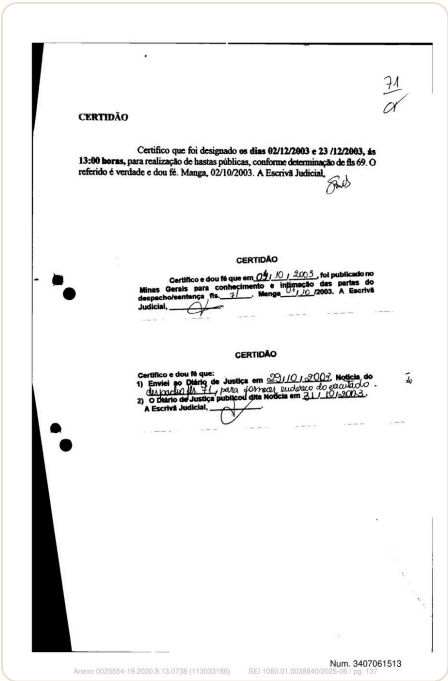
Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos autos supracitado, intimo-o da designação de hastas públicas para o dia 07 e 27 de Novembro de 2002, às 13:00 horas, à realizar-se no saguão do Fórum Local, sito à Praça Raul Soares, 581 - centro - Manga-MG. Encaminho a V.Sa, Edital para providenciar a publicação junto a Imprensa Oficial em Belo Horizonte-MG.

Atenciosamente,

Elenice Lago da Silva Xavier
Escrivã Judicial Substituta

Ao Exmo Sr.
Dr. João Vinha da Costa
Procurador do Estado de Minas Gerais
Praça da Liberdade 918 - Andar Térreo
Prédio da Secretaria do Estado da Justiça
BELO HORIZONTE - MG.
Cep: 30.140-912

Num. 3407061513 Num. 3407061513 curnako Certifico gut foi designado os dias 02/12/2003 e 23/12/2003, is 13:00 Moms, para realização de hastas públicas, confonue determinação de fis 69.0 referido é verdade e dou fé. Manga, 02/10/2003. A Escriví Judicial, cERTiDA0 certifico e dou fit que em _at JO i D-003 ,fol publicado no Minas Gerais para conhecimento e infirpacio des Partes do despacholsentanya fls. . Manga u-1/.2Q12003. A Escrivil Judicial. CERTIDAO



393.02.003.599-3 Ação : Notificação Judicial Notificante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Notificado : José Vicente Ferreira da Silva O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora abaixo assinada, nos autos do processo em epígrafe, informar o correto e atual endereço do executado, requerendo seja ele pessoalmente intimado da designação de hasta pública: > Rua Pernambuco, 64. Centro, Itacarambi — MG. CEP 39.470-000. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 18 de novembro de 2003. ervt,0,c, 5-& MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 80.714/ MASP 1065849-0

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Manga - MG

Processo n.º : 393.02.003.599-3
Ação : Notificação Judicial
Notificante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Notificado : José Vicente Ferreira da Silva

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora abaixo assinada, nos autos do processo em epígrafe, informar o correto e atual endereço do executado, requerendo seja ele pessoalmente intimado da designação de hasta pública:

> Rua Pernambuco, 64. Centro, Itacarambi — MG.
CEP 39.470-000.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 18 de novembro de 2003.

MILENA S. B. LIMA
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 80.714 / MASP 1065849-0

Prova de Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 3407061513

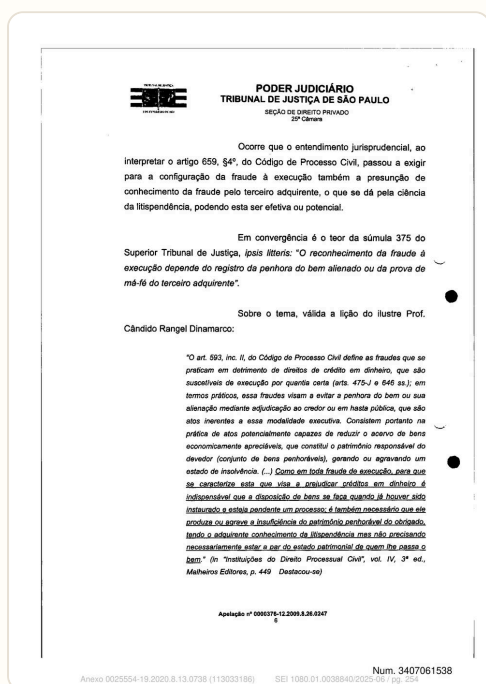
Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113003186) SEI 1080.01.0038840/2025-0011 (p. 14)

.003599-3 EXECUTADOS: JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA. • 958190 8t:9I 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador signatário, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do EDITAL DE BASTA PÚBLICA, anexo, publicado no "MG" de 24.02.2007 aos autos da execução supra referida. Pede deferimento. Montes Claros, 08 de março de 2007. 4/as, PAULO '4 . •v 6i4 'A I OS DIAS PROCURADOR DO ESTADO OAB/MG — 87.170 MASP 1116627-9

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros	
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA/MG.	
PROTOCOLO INTEGRADO	
PROCESSO Nº: 0393.02.003599-3 EXECUTADOS: JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA.	
O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador signatário, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do EDITAL DE BASTA PÚBLICA, anexo, publicado no "MG" de 24.02.2007 aos autos da execução supra referida.	
Pede deferimento.	
Montes Claros, 08 de março de 2007.	
PAULO FERNANDO CARDOSO DIAS PROCURADOR DO ESTADO OAB/MG - 87.170 MASP 1116627-9	
CLÁUDIA L. M. PRATES ESTAGIÁRIA OAB/MG 13.874E	
www.ago.mg.gov.br - atendimento@advocaciageral.mg.gov.br Rua Faria e Albuquerque nº 530, Centro, CEP - 38400-627, Montes Claros - MG Telefone (38) 3221-6721 - Fax (38) 3221-6691	

Num. 3407061538

execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Sobre o tema, válida a lição do ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco: g0 art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil define as fraudes que se praticam em detrimento de direitos de credito em dinheiro, que são suscetíveis de execução por quantia certa (arts. 475-J e 646 ss.); em termos práticos, essa fraudes visam a evitar a penhora do bem ou sua alienação mediante adjudicação ao credor ou em hasta pública, que são atos inerentes a essa modalidade executiva. Consistem portanto na prática de atos potencialmente capazes de reduzir o ace= de bens economicamente apreciáveis, que constitui o patrimônio responsável do devedor (conjunto de bens penhoráveis), gerando ou agravando um estado de insolvência. (..) Como em toda fraude de execução. para que se caracterize esta que visa a prejudicar créditos em dinheiro é indispensável que a disposição de bens se faça quando ia houver sido instaurado e esteia pendente um processo: é também necessário que ele



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 301 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAÍBA DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 20656203668: JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA R\$ 1.557,86 Respostas

CONSELHO
JUDICIAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAÍBA

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min do dia têm sendo processadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20220011710979

Data/hora de protocolamento:

10/10/2022 12:45

Número do processo:

0025554-19.2020.8.13.0738

Juiz solicitante do bloqueio:

JULIANO MARTINS BRITO

Tipo/maturação da ação:

Ação Cível

CFF/CNPJ do autor/requerente da ação:

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Reus Executados

Reu/Executado

20656203668: JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

R\$ 1.557,86

Total bloqueado pelo bloqueio original e retratadas

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora
protocolo

10 OUT 2022
12:45

Tipo de ordem

Bloqueio de Valores

Juiz solicitante

JULIANO MARTINS
BRITO protocolado
por LUCAS
VERISSANI
CARDOZO

Valor

R\$ 263.182,66

Resultado

0381 Cumprido
parcialmente por
realização de
saída.

Saldo bloqueado
remanescente

R\$ 1.294,56

Data/hora
resultado

10 OUT 2022 19:52

ITAU UNIBANCO S.A.

Data/hora
protocolo

10 OUT 2022
12:45

Tipo de ordem

Bloqueio de Valores

Juiz solicitante

JULIANO MARTINS
BRITO protocolado
por LUCAS
VERISSANI
CARDOZO

Valor

R\$ 263.182,66

Resultado

0381 Cumprido
parcialmente por
realização de
saída.

Saldo bloqueado
remanescente

R\$ 319,35

Data/hora
resultado

11 OUT 2022 20:40

13/10/2022 11:18

1 / 2

Num. 9629359893

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033196) SEI 1080.01.0038840/2025-15 / p. 491

Página 7 · score 85.7 · nativo

• Csixa Ems.&mica do Estado de Minas Gerais eMinasCabta fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garant ir a presente execuço, com observancia do disposto no art .172, 5 29 do CPC. Feita a penhora, intimados os canjuges e findo o .prazo da art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avalia05o dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienaggo em hasta pdblica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuca'o na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfaggo do crédito e seus acessórios, custas e honorarios dos patronos da exequente. Requer também que seja intimada por

Carta Escritura de Intimada de Minas Gerais

MinasCaixa

fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art.172, § 2º do CPC. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas e honorários dos patronos da exequente.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.681.076,46

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1994.

(p.p.)

[Assinatura]

JOS CARLOS DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado
Rua Minas de Minas Gerais - 1º andar - Centro
01010-000 - São Paulo - SP

[Assinatura]
ELCIO BERNARDES CARNEIRO
estagiário

Caixa Econômica do Estado de - Minas Gerais C/MinasCaixa fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execucao, com observância do disposto no art.172, § 2º do CPC. Feita a penhora, intimados os cAnjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacao em hasta pbdlica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuqgo na. forma _ art, 686 e seguintes Ao CPC, ate a completa satisfacgo do crédito e Seus acessdrios, custas e honorarios dos patronos da exequente. Requer também que seja intimada por carta

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais **MinasCaixa**

Fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execucao, com observância do disposto no art.172, § 2º do CPC. Feita a penhora, intimados os cAnjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacao em hasta pbdlica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuqgo na. forma _ art, 686 e seguintes Ao CPC, ate a completa satisfacgo do crédito e Seus acessdrios, custas e honorarios dos patronos da exequente.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.681.875,46

Nestes termos pede deferimento.

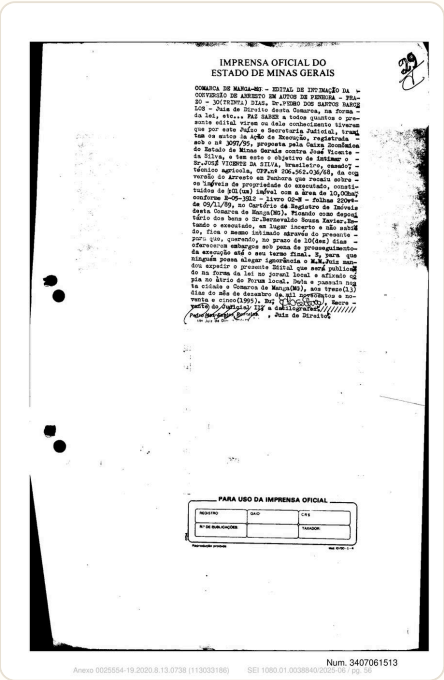
Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1994.

(p.p.) *[Assinatura]*

JUIZ ESCRIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Laplace, 100 - Centro
30130-000 - Belo Horizonte - Minas Gerais

[Assinatura]
ELCIO ESTANISLAU CARDOSO
estagiário

sente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este JuXzo e Secretaria Judicial, tramj, tam os autos la Aoito de Execugao, registrada - sob o n2 3057/35, proposta pela Caixa Economics do Estado de Minas Gerais contra Josti Vicente - da Silva, e tem este o objetivo de intimar o - Sr.JOSA VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado; tionico agrioola, Mena 206.562.036/68, da cog verso do Arresto em Penhora que recaiu sobre - os 'imóveis de propriedade do executado, consti- tuidos de (01(um) imóvel com a Area de 10,00224 conforme 8-05-3312 - livro 02-R - folhas 22001- de 03/11/83, no Carterio dCRegistro de Imóveis desta Comarca de Manza(MG). Ficando como depoal tio dos bens O Sr.Bernevaldo Souza Xavier.% - tondo o executado, em lugar incerto e não sabia do, fica o mesmo intimado atravie do presente -



Novembro de 2.002, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local a Praça Raul Soares, 581 - centro - Manga/MG, o Oficial-Porteiro dos auditórios deste Juízo, trará a Nalco o pregão de venda e arrematação a quem oferecer melhor tango acima da atualização da avaliação no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os seguintes bens penhorados de propriedade do executado José Vicente Ferreira da Silva, nos autos da Execução nº 393 01 003599-3, que o Estado de Minas Gerais move contra José Vicente Ferreira da Silva, a saber: 01 (um) Imóvel rural, com á area de 10,00 ha (dez hectares), conforme R - 05 - 3912, livro 02, fls.220v, de 09.11.2001. do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; com as seguintes benfelterias: 01 (uma) casa Cl 3 quartos; 01 sala; 01 cozinha; Area coberta telha colonial; piso cimento,

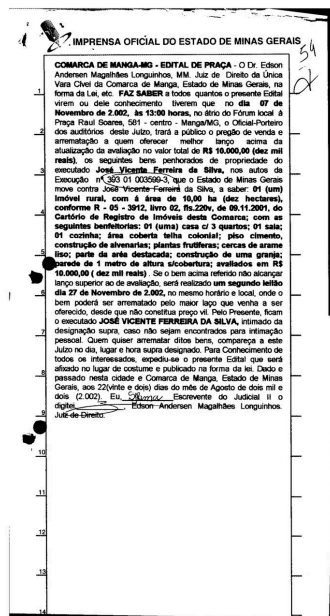
IMPrensa Oficial do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MANGA - EDITAL DE PRAÇA - O Dr. Edson Andersen Magalhães Longuinhos, MM. Juiz de Direito da União Vira Civil da Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento, bem como no dia 07 de Novembro de 2.002, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local a Praça Raul Soares, 581 - centro - Manga/MG, o Oficial-Porteiro dos auditórios deste Juízo, trará a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer melhor tango acima da atualização da avaliação no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os seguintes bens penhorados de propriedade do executado José Vicente Ferreira da Silva, nos autos da Execução nº 393 01 003599-3, que o Estado de Minas Gerais move contra José Vicente Ferreira da Silva, a saber: 01 (um) Imóvel rural, com á area de 10,00 ha (dez hectares), conforme R - 05 - 3912, livro 02, fls.220v, de 09.11.2001, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; com as seguintes benfelterias: 01 (uma) casa Cl 3 quartos; 01 sala; 01 cozinha; Area coberta telha colonial; piso cimento, contrapção de alvenarias; plantas frutíferas; cercas de arame lizo; parte da área dedicada; construção de uma granja; parede de 1 metro de altura alcobertura; avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se o bem acima referido não alcançar preço superior ao de avaliação, será realizado um segundo leilão dia 27 de Novembro de 2.002, no mesmo horário e local, onde o bem poderá ser arrematado pelo maior lopo que venha a ser oferecido, desde que não constitua preço vil. Pelo presente, ficam o executado **JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA**, intimado da designação supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. Quem quiser arrematar estes bens, compareça a este Juízo no dia, lugar e hora supra designado Para Conhecimento de todos os interessados, expedirei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Agosto de dois mil e dois (2.002), eu, Edson Andersen Magalhães Longuinhos, Juiz de Direito.

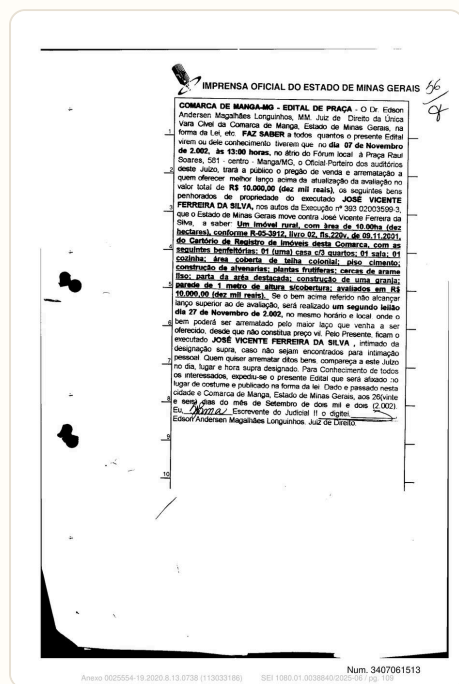
Num. 3407061513

Anexo 0025504-19.2020.8.13.0738 (13033186) DE 1080.01.00360400

Novembro de 2.002, As 13:00 horas, no átrio do Forum local a Praça Raul Soares, 581 - centro - Manga/MG, o Oficial-Porteiro dos auditórios deste Juízo, taro a público o pregão de venda e alieimatação a quem oferecer melhor tango acima da atualização da avaliação no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil raids), os seguintes bens penhorados de propriedade do executado • 'ri da Silva, nos autos da Execução n 393 01 003599-3, - o Estado de Minas Gerais move contra • da Silva, a saber 01 (um) Imóvel rural, com á Area de 10,00 ha (dez hectares),



Juiz, trará a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer melhor lance acima da atualização da avaliação no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os seguintes bens penhorados de propriedade do executado JOSE VICENTE 3 FERREIRA DA SILVA, nos autos da Execução nº 393 02003599-3, que o Estado de Minas Gerais move contra Jose Vicente Ferreira da SiNa, a saber Um Imóvel rural, com Area de 10.00ha



0393.02.003.599-3 Execução ESTADO DE MINAS GERAIS José Vicente Ferreira da Silva. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem expor e requerer o que se segue: Tendo sido determinada a publicação de edital de praça dos bens penhorados nesses autos, e uma vez cumprida a determinação; REQUER: A juntada da nota fiscal, emitida pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 117,60 (Cento e Dezessete Reais e Sessenta Centavos); sendo que o referido valor deve ser acrescido as despesas processuais, cuja quitação está a cargo do Executado. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2003.. 9(

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Excmo Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manga/MG.

Processo: 0393.02.003.599-3
Ação: Execução
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: José Vicente Ferreira da Silva.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem expor e requerer o que se segue:

Tendo sido determinada a publicação de edital de praça dos bens penhorados nesses autos, e uma vez cumprida a determinação;

REQUER:

A juntada da nota fiscal, emitida pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 117,60 (Cento e Dezessete Reais e Sessenta Centavos), sendo que o referido valor deve ser acrescido às despesas processuais, cuja quitação está a cargo do Executado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2003..

JOÃO VIANNA DA COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG - 55447

Cristina Maria Ribeiro Mendonça
Escrivã
OAB/MG - 767E

Prça da Liberdade 910 - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 3407061513

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-00-10p. 117

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível de Manga. Proc. 0393.02.003.599-7 ci 0 Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de execução que move contra José Vicente Ferreira da Silva, vem manifestar sua concordância com o atgo de avaliação de fls. 77, e consignar, ainda, que o valor do bem penhorado é insuficiente para garantia do débito em execução, que remonta, atualmente, R\$109.387,63, conforme planilha anexa. Belo Horizonte, 9 de março de 2004 Procurador do Estado OAB-MG 64.102 t-. CO INST FORUM LAF 042751 09/MAR/04 16:00

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível de Manga.

Proc. 0393.02.003.599-7

O Estado de Minas Gerais, nos autos da ação de execução que move contra José Vicente Ferreira da Silva, vem manifestar sua concordância com o atgo de avaliação de fls. 77, e consignar, ainda, que o valor do bem penhorado é insuficiente para garantia do débito em execução, que remonta, atualmente, R\$109.387,63, conforme planilha anexa.

Belo Horizonte, 9 de março de 2004


Erico Andrada
Procurador do Estado
OAB-MG 64.102

Praga da Liberdade, 944 - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 3407061513

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113023198) SEI 1080.01.0038840/2025-19 (106-194)

A. Pga. Raul Soares, 581 - centro - Manga/MG, o Oficial-Porteiro dos auditórios deste Juízo, trará a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer melhor lanço acima da atualização da avaliação no valor total de R\$ 10.000,00(dez mil reais), os seguintes bens penhorados e avaliados de propriedade do executado JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA, nos autos da Ação de Execução nº 393 02 003599-3, a saber: 01 imóvel rural, com Area de 10,00 ha, situado a linha I, casa 29, com as seguintes benfeitorias: 01 casa sede cam os cômodos: cobertura de telha colonial, 01 construção de granja

84

COMARCA DE MANGA-MG - EDITAL DE PRAÇA - JUSTIÇA GRATUITA - O Dr. Geraldo Andersen de Quadros Fernandes - MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Cível da Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 07 de Março de 2006, às 14:30 horas, no Átrio do Fórum local à Pça. Raul Soares, 581 - centro - Manga/MG, o Oficial-Porteiro dos auditórios deste Juízo, trará a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer melhor lanço acima da atualização da avaliação no valor total de R\$ 10.000,00(dez mil reais), os seguintes bens penhorados e avaliados de propriedade do executado JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA, nos autos da Ação de Execução nº 393 02 003599-3, a saber: 01 imóvel rural, com área de 10,00 ha, situado a linha I, casa 29, com as seguintes benfeitorias: 01 casa sede com os cômodos: cobertura de telha colonial; 01 construção de granja sem cobertura; plantas frutíferas; cerca de arame liso. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se o bens acima referido não alcançar lanço superior ao da avaliação, será realizado um segundo leilão dia 28 de Março de 2006, no mesmo horário e local, onde o bem poderá ser arrematado pelo maior lanço que venha a ser oferecido, desde que não constitua preço vil. Pelo presente, fica o executado José Vicente Ferreira da Silva, intimado das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal. Quem quiser arrematar ditos bens, compareça a este Juízo no dia, lugar e hora supra designado. Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Janeiro e dois mil e seis(2006). Eu, Terezinha Dourado Praça Ferreira, Escrivã do judicial, o mandei digitar. Geraldo Andersen de Quadros Fernandes - Juiz de Direito Substituto.

JUIZO DEPRECADO: Comarca de ITACARAMBI-MG ou a quem for esta apresentada. VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00 O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine. DESPACHO JUDICIAL INTIMAÇÃO do executado acima mencionado, para tomar conhecimento da designação do leilão dos bens penhorados e avaliados (cópias anexas), a ser realizado no dia 07/03/2006 a partir das 14:30 horas, em primeiro leilão e, sendo necessário, no dia 28/03/2006 a partir das 14:30 horas em segundo leilão, ambos no seguinte endereço: Praga Raul Soares, 581, Centro, Manga-MG. Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração MANGA, 03 de fevereiro de 2006. nowilA pauloe,u "44—late° .2 de Dwelt°

SPDC-341

COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA
R. RUA SOARES, 581 - CENTRO - CP. 3840000

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0393 02 003599-3 - SECRETARIA DO JUIZO - EXECUÇÃO
Distribuição: 08/02/1994 - Entrada: 03/02/2006

EXARANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA

Dr. (a):
JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA - RG: - CPF: 204.562.036-68

Endereço: R. PENHARUCU, 64 - Fone:
CENTRO - CEP: 3840000 - ITACARAMBI/MG

JUIZO DEPRECADO: Comarca de ITACARAMBI-MG ou a quem for esta apresentada.
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

INTIMAÇÃO do executado acima mencionado, para tomar conhecimento da designação do leilão dos bens penhorados e avaliados (cópias anexas), a ser realizado no dia 07/03/2006 a partir das 14:30 horas, em primeiro leilão e, sendo necessário, no dia 28/03/2006 a partir das 14:30 horas em segundo leilão, ambos no seguinte endereço: Praga Raul Soares, 581, Centro, Manga-MG.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração

MANGA, 03 de fevereiro de 2006,
Juiz(a) de Direito

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19-2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 103

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00 °(t O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumprase, determine. DESPACHO JUDICIAL INTIMAÇÃO do executado acima mencionado, para tomar conhecimento da designação do leilão dos bens penhorados e avaliados (copias anexas), a ser realizado no dia 07/03/2006 a partir das 14:30 horas, em primeiro leilão e, sendo necessário, no dia 28/03/2006 a partir das 14:30 horas em segundo leilão, ambos no seguinte endereço: Praga Raul Soares, 581, Centro, Manga-MG. Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração MANGA, 03 de fevereiro de 2006 00C. Guimaries 11"441arcoJuiz de Direito Juiz(a) de Direito

SPDC-047

COMARCA DE MANGA - JUSTICA COM. FORUM DOUTOR JOAO CUNHA ORTIC R352 B6 025997-8

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0393 02 003599-3 SECRETARIA DO JUIZO - EXECUÇÃO
Distribuição: 08/02/2006 - Data: 03/02/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA

Dr. (a):
JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA - RG: - CPF: 206.562.036-68

Endereço: R. PERNAMBUCO, 44 - Fone:
CENTRO - CID. SANTOS - ITACARAMBI/MG

JUIZO DEPRECADO: Comarca de ITACARAMBI-MG ou a que for esta apresentada.
VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumprase, determine.

DESPACHO JUDICIAL

INTIMAÇÃO do executado acima mencionado, para tomar conhecimento da designação do leilão dos bens penhorados e avaliados (copias anexas), a ser realizado no dia 07/03/2006 a partir das 14:30 horas, em primeiro leilão e, sendo necessário, no dia 28/03/2006 a partir das 14:30 horas em segundo leilão, ambos no seguinte endereço: Praga Raul Soares, 581, Centro, Manga-MG.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração

MANGA, 03 de fevereiro de 2006
Marco Paulo C. Guimarães
Juiz(a) de Direito

0352 B6 025997-8

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113003196) SEI 1080.01.0028840/2025-06 / pg. 181

de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda A INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL INTIME-0 para tomai. conhecimento que foi designado o dia 07/03/2006, a partir das 14:30 horas, em primeiro leilão, os bens penhorados na ação de execução promovida pelo Estado de Minas Gerais, em curso na Comarca de Manga/MG, e sendo necessarin, no dia 28/03/2006, no mesmo horário para o segundo leilão, ambos no seguinte endereço: praça Raul Soares, 581, centro, Manga/MG. Ciente: Aka comp'

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
FORUM DE JANDUAPÁ - JUSTIÇA COMUM
FORUM DR. LAURELIANO P. GONÇALVES
R. APOSTOLU BERNARDES, 200 - CENTRO
MANTOADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0352 04 025997-0 MANDADO: 1

REQUERENTE: **ESTADO DE MINAS GERAIS** - VPMG/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: **JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA** - RG: 206.502.070-68
CPF: 206.502.070-68

Endereço:
R. FERNANDES, 65 - FONE
CENTRO - CEP: 38410000 - ITACARAMBI/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL
INTIME-0 para tomar conhecimento que foi designado o dia 07/03/2006, a partir das 14:30 horas, em primeiro leilão, os bens penhorados na ação de execução promovida pelo Estado de Minas Gerais, em curso na Comarca de Manga/MG, e sendo necessarin, no dia 28/03/2006, no mesmo horário para o segundo leilão, ambos no seguinte endereço: praça Raul Soares, 581, centro, Manga/MG.

JANDUAPÁ, 15 de fevereiro de 2006.

Assinatura Judicial: **JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA**
por **JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA**

Ciente: **Aka comp'**

Assinatura do Oficial: **MARCONI CARLOS FERREIRA DE CARVALHO**
RG: 206.502.070-68
CPF: 206.502.070-68

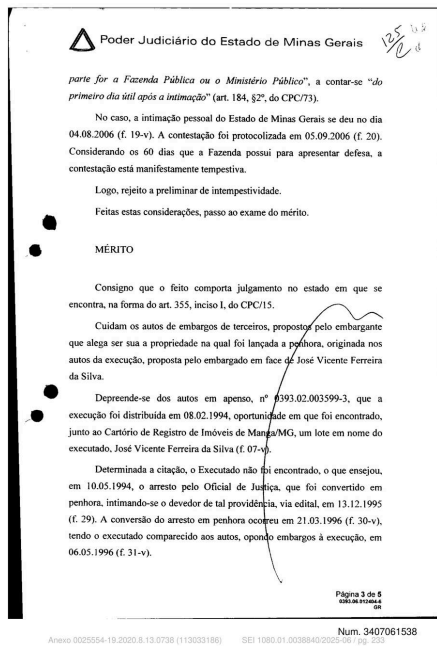
Verba de Causa: de R\$ 12.201,00 a ser recuperada

Num. 3407061538

at juizamento: Sim / O Não 2. Comarca: JAIBA/MG 4. N° do Processo (CNJ): 0035993-87.2002.8.13.0393 5. Natureza: EXECUÇÃO 6. Pilo Ativo: [3 Sim / O Não 7. Informação Sobre Penhora: CI Sim / Não 7.1 Bem Penhorado: 3. ARE: MONTES CLAROS/MG 8. Ações Correlatas: E Sim / O Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s): 9.1. N°0124046-05.2006.8.13.0393 9.2. N° 9.3. N° 10. Olikações da GECRE:

MAPEAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS - CGSEE/GESAG		
QUADRO A - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS		
CL requisitado ao arquivo em 13/02/2014		
1. CL nº: 59724	2. Situação GCL:	3. Baixa Origem: MINASCAIXA
4. Contrato: COMERCIAL	5. Título de Origem: CCA	
6. Devedor Principal: JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA		
7. OFICINHA nº: 206.562.036-48	8. Município/UF: JAIBA/MG	
9. Devedor (em) Solidário(s):		
10. Garantia Real: ☐ Sim / ☒ Não 10.1. Tipo de Garantia: ☐ Hipotecária / ☐ Penhor		
11. Atualizado em 02:31:770,33 12. Data de Atualização: 3/12/2012 13. Plano-EMG nº: /		
QUADRO B - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS		
1. Juizamento: ☒ Sim / ☐ Não	2. Comarca: JAIBA/MG	3. ARE: MONTES CLAROS/MG
4. N° do Processo (CNJ): 0035993-87.2002.8.13.0393 5. Natureza: EXECUÇÃO 6. Pilo Ativo: ☒ Sim / ☐ Não		
7. Informação Sobre Penhora: ☐ Sim / ☒ Não 7.1 Bem Penhorado:		
8. Ações Correlatas: ☒ Sim / ☐ Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s):		
9.1. N° 0124046-05.2006.8.13.0393		9.1.1. Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO
9.2. N°	9.2.1. Natureza:	
9.3. N°	9.3.1. Natureza:	
10. Orlações da GECRE:		
11. Observações da GESAG:		
A dívida está em conformidade com a Lei 18.002/2009, não sendo possível de mácula. Os dois processos continuam ativos, sendo as últimas movimentações de processo de Execução da seguinte forma: Processo suspenso ou arquivado por reconhecimento de embargos de execução 12/04/2011; Conclusão para despacho/decisão 06/07/2012; Conclusão para despacho/decisão 12/11/2012. As últimas movimentações de processo de Embargos foram: Conclusão para despacho/decisão 06/07/2012; Conclusão para despacho/decisão 12/04/2012; Conclusão para despacho/decisão 08/04/2013. Conforme o relatório processual encontrado na pasta administrativa, a execução foi proposta, um imóvel foi arrematado, mas seu pagamento foi frustrado e não há conversação de conversão do arresto em penhora. À época foi proposta embargo a execução e julgados improcedentes.		
12. Recomendação de Baixa: ☐ Sim / ☒ Não 13. Conclusão: ☒ Ao Procurador Responsável / ☐ Ao arquivo		
13/02/2014 Responsável Analise de CL: <i>Romário de Jesus</i>		
13/02/2014 Responsável Lançamento: <i>Yara Luan</i>		
13/02/2014 Supervisor: <i>Wanderley de Jesus Vellozo</i>		

Depreende-se dos autos em apenso, nº 393.02.003599-3, que a execução foi distribuída em 08.02.1994, oportunio. de em que foi encontrado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Man a/MG, um lote em nome do executado, José Vicente Ferreira da Silva (f. 07 j. - Determinada a citação, o Executado não ii encontrado, o que ensejou, em 10.05.1994, o arresto pelo Oficial de .1uiça, que foi convertido em penhora, intimando-se o devedor de tal providên ia, via edital, em 13.12.1995 (f. 29). A conversão do arresto em penhora oco eu em 21.03.1996 (f. 30-v), tendo o executado comparecido aos autos, opone o embargos à execução, em 06.05.1996 (f. 31-v). Pagina 3 de 5 0393.06.012404-6 OR Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 233



pedido inicial dos presentes embargos de terceiro, ao fundamento, em síntese, de que, diante da ausência de registro da escritura pública de compra e venda do imóvel em comento, sem o qual não se transmite a propriedade, torna-se inconteste que o devedor ainda era o proprietário do bem à época do ajuizamento da execução em apenso, sendo que após tal momento qualquer ato de alienação deve ser considerado fraude A execução, que restou configurada na espécie, haja vista que mesmo após ser citado, intimado do arresto e da penhora, e ter aviado embargos A execução, o executado vendeu o bem penhorado ao apelado. Alternativamente, sustenta ser indevida a sua condenação ao pagamento dos Onus da sucumbência, haja vista ter o próprio apelado dado causa ao ajuizamento da presente demanda, por não ter realizado o registro da escritura de compra e venda do imóvel penhorado. O recurso foi devidamente contra-arrazoado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça

13

128

12

Apeação Civil Nº 1.0393.08.012404-6/001

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível aviado contra a sentença de fls. 4143, que acolheu os embargos de terceiro aviadados, para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, caracterizado pela área de 10,00 ha (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha 1, lote 29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I, Distrito de Marías Cardoso, Município de Manga - Minas Gerais), hoje neste Município de Jalba, eleivada nos autos da Ação de Execução 0353.02.003599-3.

Condenou, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), isento das custas.

Em suas razões recursais, pugna o Estado de Minas Gerais pela reforma da sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial dos presentes embargos de terceiro, ao fundamento, em síntese, de que, diante da ausência de registro da escritura pública de compra e venda do imóvel em comento, sem o qual não se transmite a propriedade, torna-se inconteste que o devedor ainda era o proprietário do bem à época do ajuizamento da execução em apenso, sendo que após tal momento qualquer ato de alienação deve ser considerado fraude à execução, que restou configurada na espécie, haja vista que mesmo após ser citado, intimado do arresto e da penhora, e ter aviado embargos à execução, o executado vendeu o bem penhorado ao apelado.

Alternativamente, sustenta ser indevida a sua condenação ao pagamento dos onus da sucumbência, haja vista ter o próprio apelado dado causa ao ajuizamento da presente demanda, por não ter realizado o registro da escritura de compra e venda do imóvel penhorado.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado.

Desnecessária a intervenção da d. outa Procuradoria Geral de Justiça.

E o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, tenho não ser mesmo o caso de se proceder ao reexame necessário da sentença primeira, haja vista aplicar-se à espécie o disposto no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o direito controvertido nos autos é de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Entretanto, conheço do recurso voluntário, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

fl. 3/11

Numero Verificador: 1039308012404600720181271797

Num. 3407061538

Anexo 0055554-19.2020.8.13.0738 (113033196) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 238

Página 2 · score 100.0 · nativo

os documentos Outros documentos 16/02/2024 15:04:24 102344697 85 Despacho Despacho
24/05/2024 18:03:36 102352561 15 Despacho Intimação 27/05/2024 01:51:23 102395669 05
Comprovante depósito judicial Termo 05/06/2024 09:40:37 102395579 02 deposito6 Não localizado
05/06/2024 09:40:37 102395736 41 deposito8 Não localizado 05/06/2024 09:40:37 102395766 31
deposito7 Não localizado 05/06/2024 09:40:37 103070298 54 Certid

9636821579	Ciencia - JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA por	Petição	21/10/2022 16:31:24
9648294669	Petição	Petição	05/11/2022 19:10:11
9648297777	Documentos de José Vicente	Não localizado	05/11/2022 19:10:11
9804639224	Decisão	Decisão	11/05/2023 18:14:54
9805302750	Decisão	Intimação	12/05/2023 01:29:30
9805302751	Decisão	Intimação	12/05/2023 01:29:30
9805414420	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	12/05/2023 09:01:38
9826729200	Petição de Agravo de Instrumento	Petição em Agravo de Instrumento	03/06/2023 16:11:47
9826744900	Manifestação	Manifestação	03/06/2023 16:25:20
9942926201	Despacho	Despacho	15/09/2023 14:46:39
9956112321	Certidão	Certidão	19/09/2023 06:16:20
10168334189	Outros documentos	Outros documentos	16/02/2024 15:04:24
10234469785	Despacho	Despacho	24/05/2024 18:03:36
10235256115	Despacho	Intimação	27/05/2024 01:51:23
10239566905	Comprovante depósito judicial	Termo	05/06/2024 09:40:37
10239557902	deposito6	Não localizado	05/06/2024 09:40:37
10239573641	deposito8	Não localizado	05/06/2024 09:40:37
10239576631	deposito7	Não localizado	05/06/2024 09:40:37
10307029854	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	13/09/2024 17:49:57

TERMO DE JUNTADA PROCESSO Nº 0025554-19.2020.8.13.0738 [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante depósito judicial. Jaíba, data da assinatura eletrônica MARCELA BARBOSA FRAGA Servidor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0025554-19.2020.8.13.0738
[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante depósito judicial.

Jaíba, data da assinatura eletrônica

MARCELA BARBOSA FRAGA
Servidor

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-400 / pg. 204 Num. 10239566905

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

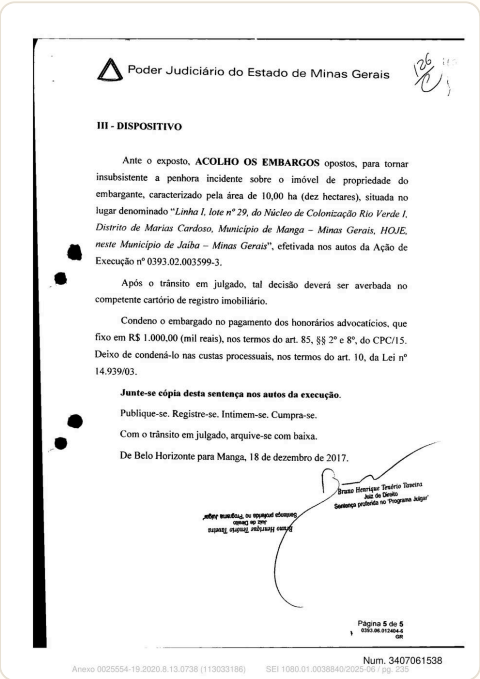
prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 1

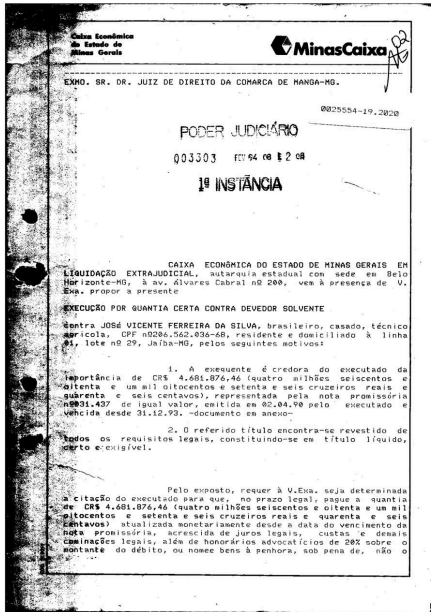
Página 235 · score 92.7 · nativo

HI - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, caracterizado pela area de 10,00 ha (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha I, lote nº29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I. Distrito de Marias Cardoso, Município de Manga — Minas Gerais, HOJE, neste Município de Jaiba — Minas Gerais", efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0393.02.003599-3. Após o trânsito em julgado, tal decisão deverá ser averbada no competente cartório de registro imobiliário. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios. que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15. Deixo de condená-lo nas custas processuais, nos termos do art. 10, da Lei nº 14.939/03. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.



Página 6 · score 100.0 · nativo

CRS 4.681.876,46 (quatro milhges seiscentos e oitenta e um mil jpAtocentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis '4* -,Mtavo) atualizada monetariamente desde a data do vencimento da - - a promiss6ria, acrescida de juros legais, custas 'e demais .camunacoes legais, alem de honorarios advocaticios de 20% sobre o montante do debito, ou nomee bens a penhora, sob pena de, ngo -- Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 6



Num. 3407061513 Num. 3407061513 1 • • Csixa Ems.&mica do Estado de Minas Gerais eMinasCabta
fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execuço, com
observancia do disposto no art. 172, § 2º do CPC. Feita a penhora, intimados os conjuges e findo o
prazo da art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliaço dos bens penhorados e,
se suficientes, sua alienaço em hasta pblica nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuço na
forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfaco do crédito e seus acessórios, custas
e honorarios dos patronos da

**Caixa Econômica
do Estado da
Minas Gerais**

 **MinasCaixa**

Fazendo, servem-se penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art.172, § 1º do CPC, Pêlo a senhora, instados os C/argos e findo o prazo do art. 730 e seguintes do CPC, requer seja determinada a aviação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 585 e seguintes do CPC até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas e honorários dos patronos da executante.

Requer também que seja intimada por carta registrada de todos os atos processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.681.874,46.

Nestes termos pede deferimento.

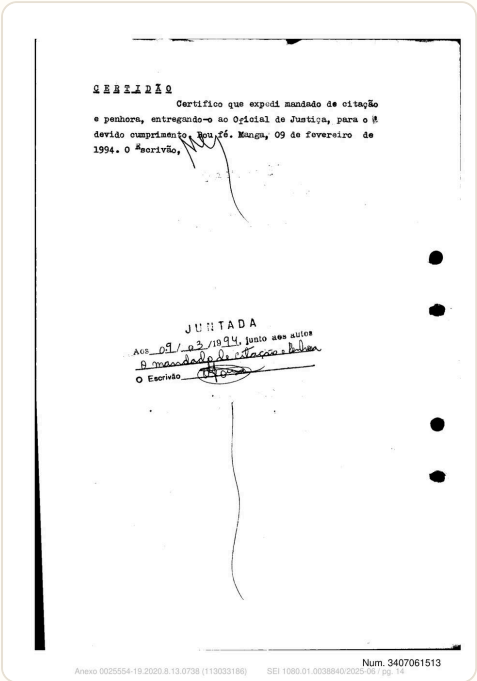
Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1994.

(p.p.) 

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA
Advogado - OAB/SP nº 12.545
Av. Marquês de Pombal, 100 - Centro - São Paulo - SP
(011) 3081 - 30.100 - Residência - (011) 3081


ELCIO GUIMARÃES DE AZEITEIRO
estagiário

Num. 3407061513 Num. 3407061513 axial-Z.2 X D. Certifico que expedi mandado de citação a penhora, entregando-o ao Oficial de Justiça, para o \$,' devido cumprimen 1994. O igscrivaci, u fé. 'Tanga, 09 de fevereiro de ju ti TA D A kit A, A • •- /1933,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS- GERAFS1 - • - JUSTIÇA DE 1, INSTANCIA Comarca: kiltGAAn_ . Secretariadó-Jurtirdi flies Mica MANDADO DE CJTAÇÃO E PENHORA PROCESSO N? 3097/94 NATUREZA: Ricsuuçzo PARTES: CAIXA MONDE:WA DO ESTADO DE MINAS IERAIS X JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA.; ADVOGADO(A): OFICIAL: PEDRO DOS SANTOS BARCELOS. -__Vuiz(a) de Direito da

07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: **MANOÁ/MT**
Secretaria do Juízo de 1ª Instância

MANDADO DE
CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 3097/94
NATUREZA: **EXECUÇÃO**
PARTES: **CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X José J. VICENTE FERREIRA DA SILVA.**
ADVOGADO(A):
OFICIAL:

PEDRO DOS SANTOS BARCELOS.
Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca de Manoá, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO (ao(s) executado(s), domiciliado(s) no **JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico agrícola, residente e domiciliado à linha 01 - lote nº 09 - Juba/Manga-MG;

para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de **R\$ 4.581,576,46** (quatro mil e setecentos e oitenta e um mil e quinhentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos). Não despesa legal acrescida, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o fizer(em), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) defesa. Tudo nos termos da petição inicial anexa a este e do r. despacho seguinte.

VIDE VISCO
CUMPRIR-SE na forma da Lei. Dado e assinado na cidade de **Manoá-MG** em 09 de fevereiro de 1994.

Eu, **JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA**, Escrivão(o), o subscrevo por ordem do Juiz.

SECRETARIA DO JUDICIAL
(José Ferreira - TÉCNICO JUDICIÁRIO)
OFICIAL JUDICIÁRIO, Selo/Assinatura
Mundo Chaves, Elvete Lóps de Silva
Selo Justica Lina e Teresinha Donade
Selo Secret
MANOÁ - M. G.

JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Num. 3407061513

la, residente e domiciliado linha 01 lote n2 29, Jafba/MG, conforme despacho seguinte: "Defiro o pedido de arresto was' indefiro o de suspense& do andamento do feito ate que se cumpra o cue detefbina os arts. 653 e 654 do C.P.C.1, Apis sk, citagao do executado proceda tambem a intimagao do Banco do* Nordeste do Brasil S/A, para dar-lhe conhecimento do arresto e penhora. Manga, 18/04/94. Juiz Dado dias de l'reite". CUMpra-SE e passado nesta cidade do flies de abril de hum (ass) Pedro dos Santos Bareeloa., na forma e sob as penas da lei.'

FUGA DE DILITO DA COARARA DE MATTA - NITAI GERAL

1968

SECRETARIA DO JUDICIÁRIO

NADAPO DE ARRESTO

PONTO JURIDICARIO
SECRETARIA DO JUDICIARIO
SANTA CRUZ-TERMO JURIDICARIO
OFICIAL SUBSTITUTO, Sr. Paulo
Uvalde Chaves Gomes Leal, do
Alcaldia de Santa Cruz e Termino Juridico
Inga Lemme
NADAPO

M B

FUGA DOS SANTOS BARCELLOS, JUIZ
DE DIREITO SENIA GERALDA DE MA
GA, SENIA DE MARIA GERARDO, NA
JORNAL DA LEE E NO PRIMO EXERCICIO
DO CAMPO, JOE

M A T A D A, no Sr. Oficial Judiciário no qual for este distribuído, nos autos da ação de "Recurso, devidamente registrada nesta secretaria sob o nº 3997, requerida pela Coarara do Instituto de Matas Estaduais contra Sr. Vicente Pereira de Silva, procoada observando-se formalidades legais, o arresto de um laudal rural, no município Colonial Rio Verde, hoje município de Fátima/GO, com área de 10,00 Ha (dez hectares), processo R-05-3912, litavo 2-3, Fls. 220 vs de 09/11/89 de cordante imobiliário "Santa comarca de Mangá, MG, de propriedade do Sr. José Vicente Pereira da Silva, brasileiro, menor, cônego agricultor, residente em domicílio à Ilha Olí Impa nº 29, nação/89, conforme despacho seguinte: "Deixo o pedido de arresto mais infestire o de suspensão do andamento do feito até que se compra o que determina os arts. 653 e 654 do C.P.C.". Após a citação do executado proceda também a intimação do Banco Ec Norte do Brasil S/A, para dar-lhe conhecimento do arresto e padeira Mangá, 15/04/84. (ass) Pedro dos Santos Barcellos-Juiz de Direito". OBRIGA-SI ao futuro juiz no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Mangá, nos dias vinte e duas de abril de mil mil novecentos e noventa e quatro. /s/. Deputado chaves, Receivê Substituto do Juiz cial, o datilografai Subscritores e assino "De Ordem".

-
Assinado chaves
Receivê chaves

IN-1

contém e declara, ou seja: A IN21MAÇÃO do executado, .1051 VIC2,;;T2 FERREL RA DA SILVA, bras, casado, tecnico agrícola, bem como a sua espo, ea, residentes e domiciliados a rua Cevulo de SA, n2 21 — Itaca— rambi/MG., que foi arrestado um imOvel de sua propriedade, confoz me auto de arresto an anexo, por chia; el CITAQX0 do mesmo, para que pague no prazo legal o valor de CR\$4.681.876,46(quatro milhoeE seiscientos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis cruses& roes reais e quarenta e seis centavos), ou oferecer garantia sob pena de ser transformado o arresto em penhora. Tudo conforme 06-1 pia da insgbial em anexo, bem como do r. despacho. Aos 24 dias derevereiro de 1995. . Eu, 5:130, eLS , Escrivã (o) da Secretaria da Vara Cível, a subscrevo por ordem do Juiz. iftetCP(IR JUVICIARIU FtEtCt LTAkTA DO JIM

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTANCIA	
Comarca: MARIÁPOLIS Secretaria do Juízo de VARA ÚNICA	CARTA PRECATÓRIA
A(s) MM. Juiz(es) do Distrito da Comarca de JANUÁRIA/MS PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Pedro dos Santos Barcellos, Juiz de Direito da Comarca de Januária, Minas Gerais, por meio do Sr. José Vicente Pereira da Silva, em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processamos os termos de uma ação de execução, processo nº 3097, que a UALFA - Associação do Estado de Minas Gerailnes move contra José Vicente Pereira da Silva. E como extinta diligência a serem realizadas com o Devedor, deprecio a V. Exa. que se dignue de nesta exorta ao seu respeitável "CUMPRE-SE", fazendo assim cumprir tal ordem aqui assinada e decida, no sentido: A - EM TIÇÃO DO executado, JOSÉ VICENTE PEREIRA DA SILVA, bras. cunha, 14 dias após a citação, bem como a sua esposa, residentes e domiciliados à rua Afonso de S. 04, n° 21 - Itaipava, Curitiba/MS, que foi arrestado um imóvel da sua propriedade, confisco nas mãos de arreasto em nome, por cópia; e, CITADO do mesmo, para que pague no prazo legal o valor de R\$44.681,86 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), ou oferecer garantia suficiente de ser transformado o arreasto em penhora. Tudo conforme cópia da inicial em anexo, bem como do r. despacho. Ass. 24 de fevereiro de 1995. - Em Januária, Minas Gerais. _____, Secretário da Secretaria da Vara Única, a subscrever por ordem do Juiz. DEPUTADO SECRETÁRIO DO JUIZADO: Sua Excelência - JUÍZ DE DIREITO JUDICIAL: SUA EXCELÊNCIA - SECRETÁRIO JUDICIAL: Mônica Chaves, Juiz de Direito; José Antonio Lima e Roberto de Jesus Juiz Titular Juiz Substituto Juiz Suplente _____, Promotor Público _____, Advogado _____, Defensor Público _____, Procurador	

rambi/MG., que foi AA auto de arresto WIR pague no prazo arrestado um imOvel de sua propriedade, confer" am anexo, por chili; e, CITAQIO do ARAM, para legal o valor de CE\$4.681.876,46(quatro millmse seiscentos eoitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis crusel ros reais e quarenta e seis centavos), ou oferecer garantia sob 1 pena de ser transformado o mrresto an penhora. Tudo conforme 06-1 pia da intitial am anexo, bem como do r. despacho. Aos 24 dias defevereiro de1995. . Eu, `312, rp, Ada- &Loco , Escrivã (o) da Secretaria da Vara Cível, a subscrevo por ordem do Juiz. PORER JOOCIARIO OECrETARIA DO JUDIRIAL es Ferreire - ?EMIR:* JUDICIARTO

133

a V.Fxa. seja determinada citação do executado para que o rlo prnzo de CRS 4.681.876,46 (quatro mil e oitocentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos) atualizada monetariamente desde a data do vencimento da nota promissória, acrescida de juros legais, custas, cominagges legais, al 6m de honorários advocatícios de 20% sobre montante do debito, ou nomee bens a penhora, sob pena de, 04;0 o Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 40

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA-RO.

3097

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, autarquia estadual com sede em Belo Horizonte-MG, à av. Álvares Cabral nº 280, vem à presença de V. Exa. propor a presente

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

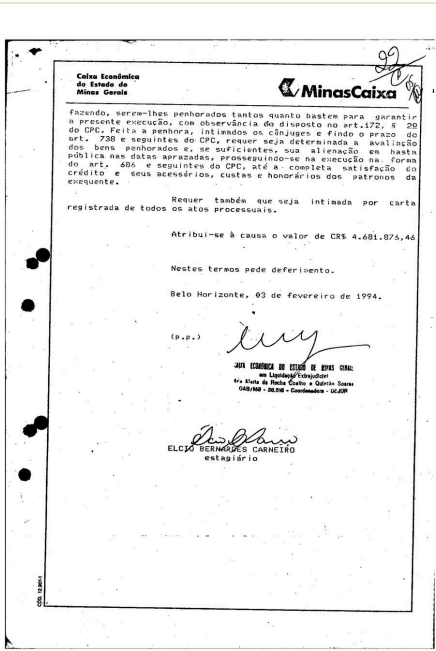
contra JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, CPF nº294.342.036-68, residente e domiciliado à linha 01, lote nº 29, Jubaia-MG, pelos seguintes motivos:

1. A executante é credora do executado da importância de CRS 4.681.876,46 (quatro mil e oitocentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), representada pela nota promissória nº883.437 de igual valor, emitida em 02.05.98 pelo executado e vencida desde 31.12.93. -documento em anexo-

2. O referido título encontra-se revestido de todos os requisitos legais, constituindo-se no título líquido, certo e exigível.

Pelo exposto, requer à V.Fxa. seja determinada a citação do executado para que, no prazo legal, pague a quantia de CRS 4.681.876,46 (quatro mil e oitocentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos) atualizada monetariamente desde a data do vencimento da nota promissória, acrescida de juros legais, custas e demais cominagges legais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante do debito, ou nomee bens à penhora, sob pena de, 04;0

Num. 3407061513 Num. 3407061513 Caixa Econômica do Estado de - Minas Gerais C/MinasCaixa
fazendo, serem-lhes penhorados tantos quanto bastem para garantir a presente execuço, com observância do disposto no art.172, Y 22 do CPC. Feita a penhora, intimados os cAnjuge e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienacgo em hasta pbdlica- nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuçgo na. forma _ art, 686 e seguintes Ao CPC, ate a- completa satisfacgo do



sue propriedade, conforme auto de arresto em anexo, por cOnia; e, CITAM do mesmo, para que no prazo legal pague o valor de Cr\$4.681.876,46 (quatro milhecies, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setnnta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), ou oferecer garantia sob pena de ser trans - formado o arresto em penhora. Tudo conforme cOpia da inicial em anexo por cOpia, bem como do r. despacho. CUMPRASE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade d JanuAria- Minas Gerais-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- aos 13 de março de 1995

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Januária- Minas Gerais
Secretaria do Juiz da 1ª Vara

MANDADO
DE INTIMAÇÃO E CITADO

PROCESSO Nº 2629
NATUREZA: CARTA PRECATÓRIA (EXECUÇÃO)
PARTES: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA- MG.
Requerente: (Osiza Romão da Silva do Estado de Minas Gerais)
Juiz de Direito DA COMARCA DE JANUÁRIA- MG.
Executado: (José Vicente Ferreira da Silva)
ADVOGADO(A):
OFICIAL:

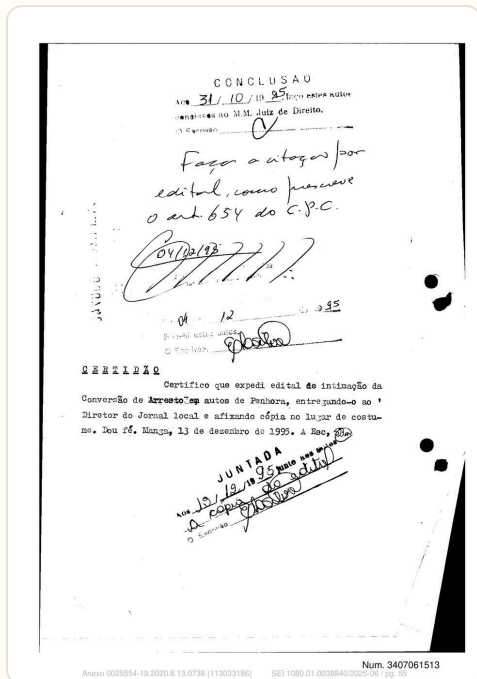
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO FERNANDES DA GUEIRA, JUIZ.
Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível, desta Comarca de Januária- Minas Gerais-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. oficial de Justiça
deste Juízo, ao qual for este apresentado, que em seu cumprimento, proceda, com as cautelas legais, A INTIMAÇÃO do Executado, JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, fco. Agrícola, bem como a sua esposa, residentes e domiciliados na Rua Ovídio de Sá, 21, na cidade de Itamarambí-MG., que foi arrestado um imóvel de sua propriedade, conforme auto de arresto em anexo, por cópia; e, CITADO do mesmo, para que no prazo legal pague o valor de Cr\$4.681.876,46 (quatro mil e seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), ou oferecer garantia sob pena de ser transformado o arresto em penhora. Tudo conforme cópia da inicial em anexo por cópia, bem como do r. despacho.

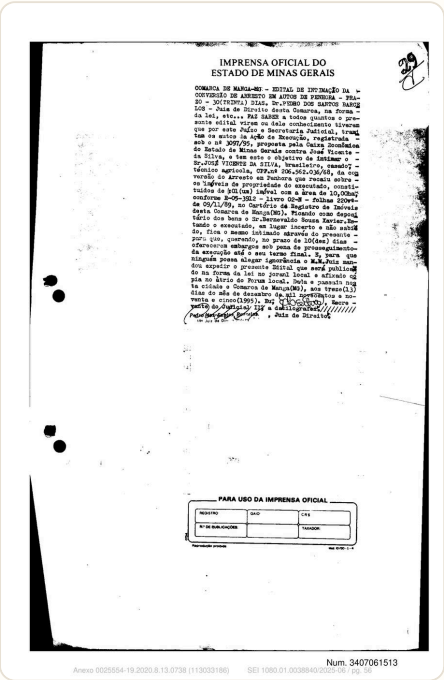
CUMPRASE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Januária- Minas Gerais-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- aos 13 de março de 1995. Eu, _____, Escrivão(a), o subscrevo por ordem do Juiz.

FERREIRO LUCIO TUMMUS DE MATOS
ESCRIVÃO DA 1ª VARA.

gr. r-IVA e_c , o4-02-o e O y dAD .2 fl T IDA2, Certifico que expedi edital de intimagao da Converso de Arreete7mp autos de Penhora entre!ando-o ao 1 Diretor do Jornal local e afixando chia no lugar de costu- me. Dou II. Mana, 13 de dezembro de 1995. A Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 55



sente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este JuXzo e Secretaria Judicial, tramj, tam os autos la Aoito de Execugao, registrada - sob o n2 3057/35, proposta pela Caixa Economics do Estado de Minas Gerais contra Josti Vicente - da Silva, e tem este o objetivo de intimar o - Sr.JOSA VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado; tionico agrioola, Mena 206.562.036/68, da cog verso do Arresto em Penhora que recaiu sobre - os 'imóveis de propriedade do executado, consti- tuidos de (01(um) imóvel com a Area de 10,00224 conforme 8-05-3312 - livro 02-R - folhas 22001- de 03/11/83, no Carterio dCRegistro de Imóveis desta Comarca de Manza(MG). Ficando como depoal tio dos bens O Sr.Bernevaldo Souza Xavier.% - tondo o executado, em lugar incerto e não sabia do, fica o mesmo intimado atravie do presente -



/ at juizamento: Sim / O Não 2. Comarca: JAIBA/MG 4. N° do Processo (CNJ): 0035993-87.2002.8.13.0393 5. Natureza: EXECUÇÃO 6. Pilo Ativo: [3 Sim / O Não 7. Informação Sobre Penhora: CI Sim / Não 7.1 Bem Penhorado: 3. ARE: MONTES CLAROS/MG 8. Ações Correlatas: E Sim / O Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s): 9.1. N°0124046-05.2006.8.13.0393 9.2. N° 9.3. N°

MAPEAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS - CGSEE/GESAG		
QUADRO A - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS		
1. CL nº: 59724	2. Situação GCL:	3. Baixa Origem: MINASCATIA
4. Contrato: COMERCIAL	5. Título de Origem: CKA	
6. Devedor Principal: JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA		
7. CPF/CNPJ nº: 206.562.036-68	8. Município/UF: JAIBA/MG	
9. Devedor (es) Solidário(s):		
10. Garantia Real: ☐ Sim / ☒ Não 10.1. Tipo da Garantia: ☐ Hipotecária / ☐ Penhor		
11. Y: Anualizado em RJ-33.770.33	12. Data da Anulação: 31/12/2012	13. Plano-EMG nº: /
QUADRO B - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS		
1. Juizamento: ☒ Sim / ☐ Não 2. Comarca: JAIBA/MG 3. ARE: MONTES CLAROS/MG		
4. N° do Processo (CNJ): 0035993-87.2002.8.13.0393 5. Natureza: EXECUÇÃO 6. Pilo Ativo: ☒ Sim / ☐ Não		
7. Informação Sobre Penhora: ☐ Sim / ☒ Não 7.1 Bem Penhorado:		
8. Ações Correlatas: ☒ Sim / ☐ Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s):		
9.1. N° 0124046-05.2006.8.13.0393		9.1.1. Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO
9.2. N°		9.2.1. Natureza:
9.3. N°		9.3.1. Natureza:
10. Outras ações de CGSRE:		
11. Observações de CGSAG: A dívida está em conformidade com a Lei 18.002/2009, não sendo passível de extinção. Os dois processos continuam ativos, sendo as últimas movimentações do processo de Execução da seguinte forma: Processo suspenso ou sobrestado por recebimento de embargos de execução 12/04/2011; Conclusão para despacho/decisão: 06/07/2012; Conclusão para despacho/decisão: 12/11/2012. As últimas movimentações do processo de Embargos foram: Conclusão para despacho/decisão: 06/07/2012; Conclusão para despacho/decisão: 12/04/2012; Conclusão para despacho/decisão: 08/04/2013. Conforme o relatório processual encaminhado na parte administrativa, a execução foi proposta, um imóvel foi arrematado, mas seu processamento foi frustrado e não há conservação da conversão do arresto em penhora. A época foi proposta embargo à execução e julgados improcedentes. 12. Recomendação de Baixa: ☐ Sim / ☒ Não 13. Conclusão: ☒ Ao Procurador Responsável / ☐ Ao Arquivo		
13.02.2014 Responsável Analise do CL: <i>Genivaldo da Silva</i>		
13.02.2014 Responsável Lançamento: <i>Yara Luan</i>		
29.02.2014 Supervisor: <i>Wanderley de Brito Vilela</i>		

Comarca de Manga Varas 0393.06.012404-6 Embargos de Terceiro José Mafrá Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais Sentença JOSE MAFRA opõe Embargos de Terceiro objetivando o desfazimento da penhora de uma área de 10,00 ha (dez hectares), denominado linha I, lote nº 29, do Núcleo de Colonização Riqueza I, município de Jaíba/MG, objeto da Matrícula nº 29.585, wro 2-RC, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0393.02.003599-3, pro posta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA, alegando que o imóvel é de sua propriedade, "conforme faz prova escritura pública de compra e venda e respectivo Registro [..]" (sic).

124 143
f

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

**Comarca de Manga
Vara Única**

Processo: 0393.06.012404-6
Natureza: Embargos de Terceiro
Embargante: José Mafrá
Embargada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Sentença

I - RELATÓRIO

JOSÉ MAFRÁ opôs Embargos de Terceiro objetivando o desfazimento da penhora de uma área de 10,00 ha (dez hectares), situada no lugar denominado linha 1, lote nº 29, do Núcleo de Colonização Rã Verde I, município de Jabão/MG, objeto da Matrícula nº 29.585, Livro 2-RC, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0393.02.003599-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, alegando que o imóvel é de sua propriedade, “*conforme se prova escritura publica de compra e venda e respectivo Registro [...] (sic)*”.

Fundamenta sua pretensão no art. 5º, XXVII, da CF/88, informando que “*reside nesta área, onde planta culturas de subsistência e desta, retira o seu sustento e sobrevivência da família*”.

Pede, ao final, seja a ação “*julgada procedente para excluir a penhora sobre o imóvel supramencionado [...]*”.

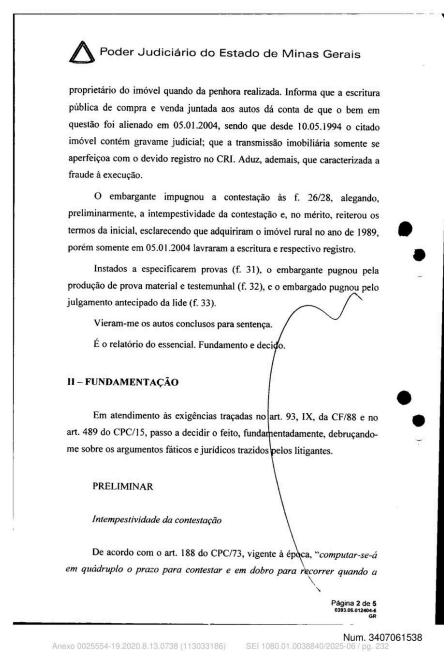
Com a inicial vieram os documentos de f. 04/1.

Foi concedido o efeito suspensivo aos embargos, conforme decisão de f. 12.

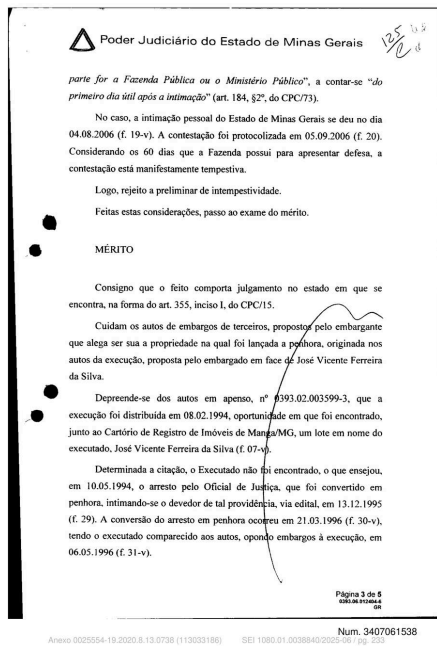
Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às f. 20/24, requerendo a rejeição dos embargos, asserindo que o embargante não era o

Página 1 de 5
cópia autêntica

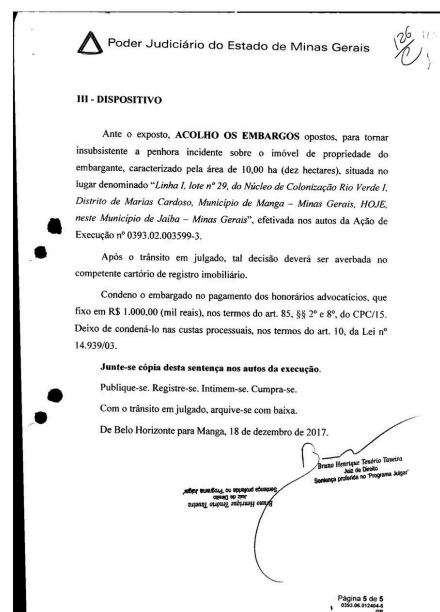
Num. 3407061538 Num. 3407061538 ZS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais proprietário do imóvel quando da penhora realizada. Informa que a escritura pública de compra e venda juntada aos autos dá conta de que o bem em questão foi alienado em 05.01.2004, sendo que desde 10.05.1994 o citado imóvel contém gravame judicial; que a transmissão imobiliária somente se aperfeiçoa com o devido registro no CRI. Aduz, ademais, que caracterizada a fraude A execução. O embargante impugnou a contestação As fl 26/28, alegando, preliminarmente, a intempestividade da contestação e, no mérito, reiterou os termos da inicial, esclarecendo que adquiriram o imóvel rural no ano de 1989,



da Silva. Depreende-se dos autos em apenso, nº 393.02.003599-3, que a execução foi distribuída em 08.02.1994, oportunio. de em que foi encontrado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Man a/MG, um lote em nome do executado, José Vicente Ferreira da Silva (f. 07 j. - Determinada a citação, o Executado não ii encontrado, o que ensejou, em 10.05.1994, o arresto pelo Oficial de .1uiça, que foi convertido em penhora, intimando-se o devedor de tal providên ia, via edital, em 13.12.1995 (f. 29). A conversão do arresto em penhora oco eu em 21.03.1996 (f. 30-v), tendo o executado comparecido aos autos, opone o embargos à execução, em 06.05.1996 (f. 31-v). Pagina 3 de 5 0393.06.012404-6 OR Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 233



Num. 3407061538 Num. 3407061538 • A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais HI - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, caracterizado pela area de 10,00 ha (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha I, lote nº29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I. Distrito de Marias Cardoso, Município de Manga — Minas Gerais, HOJE, neste Município de Jaiba — Minas Gerais", efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0393.02.003599-3. Após o trânsito em julgado, tal decisão deverá ser averbada no competente cartório de registro imobiliário. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios. que



Num. 3407061538 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Apelação Cível Nº 1.0393.06.012404-6/001 NI till illt 1 till1 11111 111 10 1 MI 1 11 11 EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE ExEcugÃo - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE INSOLVÊNCIA- PROVA - ÔNUS DO CREDOR. 1 - Nos termos da Súmula nº. 84, do STJ, "it admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 2 - O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 376/STJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Cível Nº 1.0393.06.012404-6/001



127
C



EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA - PROVA - ÔNUS DO CREDOR. 1 - Nos termos da Súmula nº. 84, do STJ, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 2 - O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 376/STJ).

V.V. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE - BEM IMÓVEL - VENDA A TERCEIRO, APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA DO ALIENANTE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELE PROPOSTA E REALIZADA A PENHORA DO IMÓVEL - ASSINATURA PELO COMPRADOR DO NEGÓCIO JURÍDICO, QUANDO JÁ EFETIVADA A PENHORA - SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELATIVIZAÇÃO - BOA-FÉ - AFASTAMENTO - FRAUDE CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - MANUTENÇÃO. Dois são os requisitos para que seja declarada a ineficácia de negócio jurídico, em razão de fraude à execução, quais sejam, que ao tempo da alienação esteja em curso uma ação, com citação válida, e que a alienação no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, vindo a jurisprudência exigindo ainda um terceiro pressuposto, de ordem subjetiva, ou seja, a prova de que o adquirente do bem litiou ou poderia ter conhecimento da existência de demanda idônea a reduzir o vendedor à insolvência, prestigiando a boa-fé do terceiro, não podendo a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça ser interpretada literalmente, mas de acordo com as especificidades do caso. Na espécie, seja porque existente citação válida do alienante na execução contra ele proposta e penhora válida, anterior à venda do imóvel ao embargante, seja por ter sido o negócio assinado somente após tais fatos, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, devendo a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça ser analisada, não de forma literal, mas com a temperança que o caso requer. Provido.

JULGADO CÍVEL Nº 1.0393.06.012404-6/001 - COMarca de Marília - APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APELADO: JOSÉ MARCELO

A C Ó R D ã O

Fl. 101

Número Verificador: 1038900012404600120181271797

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113003196) SEI 1080.01.0028840/2025-06 / pg. 236

'Pa Apelação Cível N° 1.0393.06.012404-6/001 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) VOTO Trata-se de recurso de apelação cível aviado contra a sentença de fls. 41/43, que acolheu os embargos de terceiro aviados, para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, caracterizado pela Area de 10,00 há (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha I, lote 29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I, Distrito de Marias Cardoso, Municipio de Manga — Minas Gerais), hoje neste Município de Jaiba, efetivada nos autos da Ação de Execução 0393.02.003599-3. Condenou, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), isento das custas. Em suas razões recursais, pugna o Estado de Minas Gerais pela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça

13

128

C

Apelação Cível Nº 1.0393.06.012404-6/001

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível aviado contra a sentença de fls. 41/43, que acolheu os embargos de terceiro aviados, para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante, caracterizado pela área de 10,00 há (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha I, lote 29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I, Distrito de Marias Cardoso, Município de Manga — Minas Gerais), hoje neste Município de Jaiba, efetivada nos autos da Ação de Execução 0393.02.003599-3.

Condenou, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), isento das custas.

Em suas razões recursais, pugna o Estado de Minas Gerais pela reforma da sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial dos presentes embargos de terceiro, ao fundamento, em síntese, de que, diante da ausência de registro da escritura pública de compra e venda do imóvel em comento, sem o qual não se transmite a propriedade, torna-se incerto que o devedor ainda era o proprietário do bem à época do ajuizamento da execução em apelo, sendo que após tal momento qualquer ato de alienação deve ser considerado fraude à execução, que restou configurada na espécie, haja vista que mesmo após ser citado, intimado do arresto e da penhora, e ter aviado embargos à execução, o executado vendeu o bem penhorado ao apelado.

Alternativamente, sustenta ser indevida a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, haja vista ter o próprio apelado dado causa ao ajuizamento da presente demanda, por não ter realizado o registro da escritura de compra e venda do imóvel penhorado.

O recurso foi devidamente contra-arrazado.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça.

E o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, tenho não ser mesmo o caso de se proceder ao reexame necessário da sentença primeira, haja vista aplicar-se à espécie o disposto no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o direito controvertido nos autos é de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Entretanto, conheço do recurso voluntário, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Fl. 371

Numero Verificador: 10393000124040012018121797

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.003884020022-03

Num. 3407061538

de 10,00 há (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha I, lote 29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I, Distrito de Marias Cardoso, Município de Manga — Minas Gerais), de José Vicente Ferreira da Silva, que é executado na execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em apenso (0393.02.003599-3). Afirmam, ademais, os embargantes terem tomado ciência da designação de datas para o praxeamento do referido imóvel, objeto de penhora nos autos da referida execução, motivo pelo qual aviaram os presentes embargos de terceiro, tendo a sentença de primeiro grau julgado procedente o pedido inicial, determinando a desconstituição de dita constrição. Cediço que os embargos de terceiro são o procedimento que tem por objeto a desconstituição dos efeitos das decisões judiciais em relação àquele que, em princípio, não deveria arcar com qualquer responsabilidade patrimonial. Segundo Cândido Ragel Dinamarco:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Processo Civil Nº 1.0393.08.012404-6/001

No tocante ao **tema central**, cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por José Mefra e Maria das Dores de Jesus Mefra, ao fundamento de que, em 05/01/2004, mediante a escritura pública de compra e venda (fls. 08/07), adquiriu o imóvel descrito na inicial (área de 10,00 há (dez hectares), situada no lugar denominado "Linha I, lote 29, do Núcleo de Colonização Rio Verde I, Distrito de Marias Cardoso, Município de Manga — Minas Gerais), de José Vicente Ferreira da Silva, que é executado na execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em apenso (0393.02.003599-3).

Afirmam, ademais, os embargantes terem tomado ciência da designação de datas para o praxeamento do referido imóvel, objeto de penhora nos autos da referida execução, motivo pelo qual aviaram os presentes embargos de terceiro, tendo a sentença de primeiro grau julgado procedente o pedido inicial, determinando a desconstituição de dita constrição.

Cediço que os embargos de terceiro são o procedimento que tem por objeto a desconstituição dos efeitos das decisões judiciais em relação àquele que, em princípio, não deveria arcar com qualquer responsabilidade patrimonial.

Segundo Cândido Ragel Dinamarco:

São o ato com que um sujeito, sem ser parte no processo em que se exercera ou empreou o exercício de um ato de constrição sobre seus bens, postula a liberação destes pelo fato de ser dono ou possuidor; são também o processo que se forma a partir dessa iniciativa. O vocábulo terceiro, contudo nessa locução, indica quem não é parte no processo em que se dá o ato impugnado, não tendo sido incluído como tal pelo demandante nem incluído nele pela citação; terceiro é a não parte, (in, "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, 2ª edição, 2005, p. 732)

Por sua vez, para a caracterização da fraude à execução prevista no art. 583, II, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do negócio em questão — atual 792, II —, necessária a demonstração da coexistência de dois requisitos, quais sejam, que ao tempo da alienação esteja em curso uma ação, com citação válida, e que a alienação no curso da demanda seja capaz de recluir o devedor à insolvência.

A jurisprudência tem exigido ainda um terceiro requisito, de cunho subjetivo, tornando-se imprescindível a prova de que o adquirente do bem tinha ou poderia ter conhecimento da existência de demanda cível e a reclusão do vendedor à insolvência, tutelando desta forma, a boa-fé de terceiro.

Na lição de Alexandre Freitas Câmara:

Fl. 4/11

Numero Verificador: 103930801240400120181271797

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113003196)

SEI 1080.01.0028840/2025-08 / pg. 239

Súmula 84 daquele sodalicio. No entanto, esta questão perde relevância na espécie, na medida em que, quando do aludido negócio jurídico, ou seja, alienação do imóvel em questão, em 05/01/2004, o alienante José Vicente Ferreira da Silva, executado na execução por quantia certa em apenso, proposta em fevereiro de 1994, já tinha sido citado na referida ação, tendo inclusive aviado embargos de devedor, julgados em 28/05/1998 (fls. 32/34 — do apenso), quando comprovadamente veio a tomar total conhecimento tanto do referido feito, como do arresto e da penhora que recaiu sobre o imóvel em comento. Na hipótese, portanto, em que pesem as ponderações do embargante, há nos autos elementos que afastam por completo a presunção de boa-fé no negócio jurídico celebrado entre as partes. Em outras palavras, a fraude é clara, uma vez que, quando do negócio jurídico, já corria contra o vendedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, da qual tinha plena ciência, assim como da penhora do próprio imóvel.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0383.06.012404-6/2001

execução, sem necessidade de ação própria para destruir ou desconstruir o ato fraudulento. A fraude pode ser reconhecida incidentalmente no processo executivo, ou alegada como matéria de defesa em sede de embargos de terceiro, opostos pelo beneficiário do ato fraudulento. É, uma vez reconhecida a fraude e atribuído o bem do terceiro beneficiário, caberá a esse, por ação de regresso contra o devedor, se for o caso, pleitear a restituição do que pagou e uma indenização por perdas e danos eventualmente sofridos. (...) (in: "Curso de Direito Processual Civil", Vol. 5, Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 301-302)

Outrossim, admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse adveinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro, tratando-se de questão já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionamento do qual não tem divergido este Tribunal, ancorados na Súmula 84 daquele sodalicio.

No entanto, esta questão perde relevância na espécie, na medida em que, quando do aludido negócio jurídico, ou seja, alienação do imóvel em questão, em 05/01/2004, o alienante José Vicente Ferreira da Silva, executado na execução por quantia certa em apenso, proposta em fevereiro de 1994, já tinha sido citado na referida ação, tendo inclusive aviado embargos de devedor, julgados em 28/05/1998 (fls. 32/34 — do apenso), quando comprovadamente veio a tomar total conhecimento tanto do referido feito, como do arresto e da penhora que recaiu sobre o imóvel em comento.

Na hipótese, portanto, em que pesem as ponderações do embargante, há nos autos elementos que afastam por completo a presunção de boa-fé no negócio jurídico celebrado entre as partes.

Em outras palavras, a fraude é clara, uma vez que, quando do negócio jurídico, já corria contra o vendedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, da qual tinha plena ciência, assim como da penhora do próprio imóvel.

E, em que pesem as ponderações do ilustre juiz sentenciante, não socorre ao embargante a alegação de que se mantém na posse do imóvel desde a alienação, de boa fé, sobretudo porque como já exposto, apenas assinou o documento respectivo em 05/01/2004, não se descuidando, ainda, que o Instituto aqui discutido não exige, como já consignei acima, prova de conluio entre as partes.

Registro, ainda, não desconhecer o teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

PL 011

Número Verificador: 102830001240400120181271797

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.00388402003177 Num. 3407061538

pg. 4

Tribunal de Justiça Apelação Civet Nº 1.0393.06.012404-6/001 Consoante exposto pelo douto Relator, cuida-se de embargos de terceiro aviados por José Mafra e Maria das Dores de Jesus Mafra, ao fundamento de que, em 05/01/2004, mediante a escritura pública de compra e venda (fls. 06/07), adquiriram o imóvel descrito na inicial de José Vicente Ferreira da Silva, que é executado na execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em apenso, na qual foi penhorado referido bem. Pois bem. Primeiramente, ao contrário do alegado pelo recorrente, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, nos termos da Súmula 84, do STJ. E, in casu, a escritura As fls. 6/7 é hábil a comprovar a posse dos embargantes. Prosseguindo na análise do mérito, aplicável, ao caso, a Súmula



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apelação Civet Nº 1.0393.06.012404-6/001

Consoante exposto pelo douto Relator, cuida-se de embargos de terceiro aviados por José Mafra e Maria das Dores de Jesus Mafra, ao fundamento de que, em 05/01/2004, mediante a escritura pública de compra e venda (fls. 06/07), adquiriram o imóvel descrito na inicial de José Vicente Ferreira da Silva, que é executado na execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em apenso, na qual foi penhorado referido bem.

Pois bem.

Primeiramente, ao contrário do alegado pelo recorrente, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, nos termos da Súmula 84, do STJ. E, in casu, a escritura as fls. 6/7 é hábil a comprovar a posse dos embargantes.

Prosseguindo na análise do mérito, aplicável, ao caso, a Súmula nº. 375, do STJ, in verbis:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Referido posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do REsp nº. 556.943/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL, RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC, FRAUDE DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO, SÚMULA N. 375/STJ, CITAÇÃO VÁLIDA, NECESSIDADE, CENÁRIO DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA, PROVA ÔNUS DO CREDOR, REGISTRO DA PENHORA, ART. 659, § 4º, DO CPC, PRESUNÇÃO DE FRAUDE, ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume, a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

Fl. 8/11

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113003196)

SEI 1080.01.0028840/2025-08 / pg. 243

tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)" No caso sub judice, a penhora do bem não foi levada a registro na CRI, razão pela qual é Onus do credor, ora recorrente, provar que o terceiro adquirente, ora recorrido, tinha conhecimento, à época da aquisição do bem, de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Extraí-se dos autos que a escritura de compra e venda do imóvel foi firmada entre os embargantes e o executado em 05/01/2004 (fl. 6/7), vale dizer, após a citação do executado na execução em apenso, todavia, ausente, no feito, prova da má-fé dos adquirentes, ressaltando

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

 36

Apelação Cível Nº 1.0393.06.012404-6/001

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 815-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

No caso sub judice, a penhora do bem não foi levada a registro na CRI, razão pela qual é ônus do credor, ora recorrente, provar que o terceiro adquirente, ora recorrido, tinha conhecimento, à época da aquisição do bem, de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Extraí-se dos autos que a escritura de compra e venda do imóvel foi firmada entre os embargantes e o executado em 05/01/2004 (fl. 6/7), vale dizer, após a citação do executado na execução em apenso, todavia, ausente, no feito, prova da má-fé dos adquirentes, ressaltando que não houve registro da penhora na matrícula do imóvel.

Há apenas alegação quanto o adquirente do imóvel tinham pleno conhecimento do gravame que este continha, mesmo porque constitui obrigação do adquirente verificar a matrícula do imóvel ao adquiri-lo." (fl. 22).

Ora, consoante asseverado pelo l. Min. Cesar Asfor Rocha, quando do julgamento do REsp n. 113.871/DF:

"[...] não havendo, no cartório imobiliário, nenhum registro da existência da ação, não se pode imputar ao adquirente nenhuma obrigação de ter ciência desse fato, sendo até impossível disso com segurança ele saber (salvo se obtivesse certidões negativas de todos os cartórios de distribuição por esse Brasil afora), por isso mesmo que não lhe cabe provar a sua ignorância quanto a tanto, pois a sua boa-fé, que é presumida, há de ser preservada, até prova em contrário.

Não estou dizendo aqui que a má-fé do comprador seja elemento indispensável para a caracterização de fraude à execução. Apenas estou afirmando que, não tendo o registro imobiliário recebido a notícia da existência da ação, a presunção de licitude da alienação milita em favor do comprador. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos

Num. 3407061538 Num. 3407061538 07+: Sti y Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 44) Tribunal de Justiça Apelação Cível N° 1.0393.06.012404-6/001 negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a mais não poder a con fiabilidade nos registros público." Ademais, a presunção de ciência do ato de penhora pela publicação do edital em jornal local não exime o credor de comprovar a má-fé do adquirente, já que para verificação da fraude à execução não basta a mera existência de presunções, mas sim provas concretas do conluio entre executado e adquirente, porquanto, como cediço, "a boa- fé se presume; a ma-fé se prova." Por fim, não encontra guarida o pedido de afastamento de condenação do embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0393.06.012404-6/001

negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a mais não poder a confiabilidade nos registros público."

Ademais, a presunção de ciência do ato de penhora pela publicação do edital em jornal local não exime o credor de comprovar a má-fé do adquirente, já que para verificação da fraude à execução não basta a mera existência de presunções, mas sim provas concretas do conluio entre executado e adquirente, porquanto, como cediço, "a boa-fé se presume; a má-fé se prova."

Por fim, não encontra guarida o pedido de afastamento de condenação do embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Isso porque "nos termos da jurisprudência do STJ, prevaleceria o princípio da causalidade se o exequente, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação da embargante na verba honorária. 3. Ao revés, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgInt no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 19/8/2006." (AgInt no REsp 1278007/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2016, DJe 08/02/2016).

Destarte, sem reparos a r. sentença vergastada.

Pelo exposto, renovando vênias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85 §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o importe de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Isenção de custas recursais (art. 10, I, da Lei Estadual nº. 14.939/03).

E como voto.

JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

Sr. Presidente.

Peço a devida vênias, para divergir do voto exarado pelo eminente Relator, acompanhando, assim, a divergência inaugurada pelo Ilustre primeiro Vogal.

Fl. 10/11

Número Verificado: 10393000124040012018121797

Num. 3407061538

Anexo 0025554-18 2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-10

Peça inaugural da qual é possível depreender a identidade do embargado, a pretensão do proponente e a causa de pedir que embasou o ajuizamento da ação de origem, sendo que eventuais falhas técnicas da petição não • obstaram a formação da relação jurídica processual e o oferecimento de defesa - Alienação do bem apes a realização de penhora Alegação de boa-re dos adquirentes, porquanto não averbada a constrição Junto matricula do imóvel Descabimento Compradores que tinham plenas condições de tomar conhecimento da constrição existente sobre o imóvel caso adotassem as diligências mínimas exigidas do homem médio no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
2ª Câmara

Apeleção Civil nº 0000376-12.2009.8.26.0247
Comarca: São Sebastião
Apelelante: Mario Celso Hellmeister
Apelelados: Marcio Dufranc e outros
Voto nº 9516

RECURSOS DE APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO Preliminares de deserção e inépcia da peça inicial Não verificadas Peça inaugural da qual é possível depreender a identidade do embargado, a pretensão do proponente e a causa de pedir que embasou o ajuizamento da ação de origem, sendo que eventuais falhas técnicas da petição não obstaram a formação da relação jurídica processual e o oferecimento de defesa - Alienação do bem apes a realização de penhora Alegação de boa-fé dos adquirentes, porquanto não averbada a constrição Junto à matricula do imóvel Descabimento Compradores que tinham plenas condições de tomar conhecimento da constrição existente sobre o imóvel caso adotassem as diligências mínimas exigidas do homem médio no momento da contratação - Reconhecimento de fraude à execução Reforma da sentença de Primeiro Grau para julgar improcedente a ação de origem Recurso provido.

Viatos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **MARIO CELSO HELLMESTER** nos autos dos embargos de terceiro movidos por **MARCIO DUFRANC, GUIDO DUFRANC, FABIO ROCHA REIS, ROSSANA ROCHA REIS e RENATA ROCHA REIS CASELLATTO** objetivando a reforma da sentença (fls. 91/94) proferida pelo MM. Juiz de

Apeleção nº 0000376-12.2009.8.26.0247
2

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113003196)

SEI 1080.01.0038840/2025-10 (p. 252)

Num. 3407061538

Sustenta o embargado a necessidade de reforma do decisum. Aduz preliminarmente a deserção e inépcia da peça inicial, porquanto desacompanhada das custas processuais cabíveis e dos documentos necessários à instrução do litígio, bem como não qualificado o polo passivo ou formulado pedido expresso de afastamento da constrição efetivada na ação principal. No mérito, aduz que a inexistência de registro da penhora combatida não afasta a má-fé dos adquirentes, que teriam tomado conhecimento das constrições pendentes sobre o imóvel se houvessem adotado cautelas mínimas no momento de celebração da compra e venda. Desta feita, requer a reforma da sentença prolatada pelo juízo singular, para que seja reconhecida a fraude à execução, mantendo assim a penhora atacada. Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 215), houve contrarrazões (fls. 217/221), nas quais sustentaram os apelados a

 **PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
2ª CÂMARA



Direito, Dr. Sandro Cavalcanti Rolfo, que julgou pela procedência do feito, para o fim de livrar de constrição o bem imóvel objeto do presente litígio.

Sustenta o embargado a necessidade de reforma do decisum.

Aduz preliminarmente a deserção e inépcia da peça inicial, porquanto desacompanhada das custas processuais cabíveis e dos documentos necessários à instrução do litígio, bem como não qualificado o polo passivo ou formulado pedido expresso de afastamento da constrição efetivada na ação principal.

No mérito, aduz que a inexistência de registro da penhora combatida não afasta a má-fé dos adquirentes, que teriam tomado conhecimento das constrições pendentes sobre o imóvel se houvessem adotado cautelas mínimas no momento de celebração da compra e venda.

Desta feita, requer a reforma da sentença prolatada pelo juízo singular, para que seja reconhecida a fraude à execução, mantendo assim a penhora atacada.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 215), houve contrarrazões (fls. 217/221), nas quais sustentaram os apelados a intempestividade do recurso interposto e a legalidade do negócio envolvendo o bem litigioso.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro, movido

Apelação nº 0005375-12.2008.8.26.0247

3

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19-2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2020-06 / pg. 251

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara pelos apelados visando a desconstituir constrição realizada sobre bem imóvel descrito às fls. 02, consistente em lote de terreno de nº 8 da quadra 13 do Loteamento Fazenda São Mathias, no município de Ilhabela, registrado perante o Cartório de Registros de Imóveis de São Sebastião sob o nº 59, o qual teve penhora decretada no bojo das ações de cobrança nº 74/90 e 75/90, com trâmite perante a Vara Judicial de Ilhabela, proposta pelo apelante em face de Palhoça Ilha Hotel, Restaurante e Bar Ltda, Arturo Wilfred Rusconi e Carlos Alberto Machioni. Sustentam os embargantes que adquiriram o bem constrito dos executados na condição de terceiros de boa-fé, vez que as penhoras não foram devidamente averbadas na matrícula do imóvel, sendo descabido o prosseguimento dos atos de expropriação. Nos termos da sentença de fls. 91/94, o feito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
25ª Câmara

pelos apelados visando a desconstituir constrição realizada sobre bem imóvel descrito às fls. 02, consistente em lote de terreno de nº 8 da quadra 13 do Loteamento Fazenda São Mathias, no município de Ilhabela, registrado perante o Cartório de Registros de Imóveis de São Sebastião sob o nº 59, o qual teve penhora decretada no bojo das ações de cobrança nº 74/90 e 75/90, com trâmite perante a Vara Judicial de Ilhabela, proposta pelo apelante em face de Palhoça Ilha Hotel, Restaurante e Bar Ltda, Arturo Wilfred Rusconi e Carlos Alberto Machioni.

Sustentam os embargantes que adquiriram o bem constrito dos executados na condição de terceiros de boa-fé, vez que as penhoras não foram devidamente averbadas na matrícula do imóvel, sendo descabido o prosseguimento dos atos de expropriação.

Nos termos da sentença de fls. 91/94, o feito foi julgado procedente, entendendo o Juízo a quo estarem ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento de fraude à execução, razão pela qual afastou a constrição.

No entanto, o entendimento da r. sentença não pode prosperar.

Primeiramente afasto a alegação de intempestividade do apelo.

Inferre-se dos autos que a decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença de mérito foi disponibilizada em 02/07/2012 (fls. 111), de modo que o prazo para propositura do apelo decorreu apenas em 18/07/2012.

Apelação nº 0003375-13.2009.8.26.0347

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033198) SEI 1060.01.0038940/2025-06 / pg. 252

25ª Camara Ocorre que o entendimento jurisprudencial, ao interpretar o artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil, passou a exigir para a configuragdo da fraude à execução também a presunção de conhecimento da fraude pelo terceiro adquirente, o que se dá pela ciência da litispendência, podendo esta ser efetiva ou potencial. Em convergência é o teor da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Sobre o tema, válida a lição do ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco: g0 art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil define as fraudes que se praticam em detrimento de direitos de credito em dinheiro, que são suscetíveis de execução por quantia certa (arts. 475-J e 646 ss.); em termos práticos, essa fraudes visam a evitar a penhora do bem ou sua alienação mediante adjudicação ao credor ou em hasta pública, que são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

Ocorre que o entendimento jurisprudencial, ao interpretar o artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil, passou a exigir para a configuração da fraude à execução também a presunção de conhecimento da fraude pelo terceiro adquirente, o que se dá pela ciência da litispendência, podendo esta ser efetiva ou potencial.

Em convergência é o teor da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Sobre o tema, válida a lição do ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco:

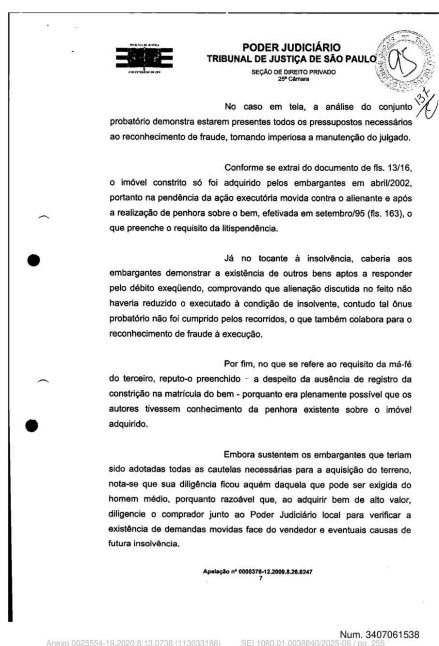
"O art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil define as fraudes que se praticam em detrimento de direitos de crédito em dinheiro, que são suscetíveis de execução por quantia certa (arts. 475-J e 646 ss.); em termos práticos, essas fraudes visam a evitar a penhora do bem ou sua alienação mediante adjudicação ao credor ou em hasta pública, que são atos inerentes a essa modalidade executiva. Consideram portanto na prática de atos potencialmente capazes de reduzir o acervo de bens economicamente apreciáveis, que constitui o patrimônio responsável do devedor (conjunto de bens penhoráveis), gerando ou agravando um estado de insolvência. (...) Como em toda fraude da execução, para que se caracterize, esta visa a frustrar, sob o manto, em primeiro, a indispensável que a disposição do bem se faça quando já houver sido instaurado o estado pendente um processo, é também necessário que este produza ou agrave a insuficiência do patrimônio penhorável do obrigado, tendo o adquirente conhecimento da litispendência mas não arcando necessariamente com a perda do patrimônio de quem lhe presta o bem." (In "Instituições do Direito Processual Civil", vol. IV, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 449 - Destacou-se)

Apelação nº 0003376-12.2008.8.26.0247

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033196) SEI 1060.01.0026840/2025-06 / pg. 254

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 2V Câmara No caso em tela, a análise do conjunto probatório demonstra estarem presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento de fraude, tomando imperiosa a manutenção do julgado. Conforme se extrai do documento de fls. 13/16, o imóvel constrito sã foi adquirido pelos embargantes em abril/2002, portanto na pendência da ação executória movida contra o alienante e após a realização de penhora sobre o bem, efetivada em setembro/95 (fls. 163), o que preenche o requisito da litispendência. Já no tocante à insolvência, caberia aos embargantes demonstrar a existência de outros bens aptos a responder pelo débito exequendo, comprovando que alienação discutida no feito não haveria reduzido o executado A condição de insolvente, contudo tal Onus probatório não foi cumprido pelos recorridos, o que também colabora para o reconhecimento de fraude a execução. Por fim, no que se refere ao requisito da má-fé



cuidado básico inevitavelmente resultaria na ciência quanto à existência da ação de cobrança e a constrição ora combatida, revelando-se, assim, a potencial ciência da litispendência, o que compromete a alegação de boa-fé formulada na minuta. Nesse sentido, destaca-se: FRAUDE A EXECUÇÃO - Embargos de terceiro - Alienação ocorrida epos citação do executado - Ausência de registro da penhora - Irrelevância, no caso - Falta de diligência mínima do comprador na obtenção das certidões legais - Fraude é execução reconhecida - Embargos improcedentes - Recurso não provido. (TJSP - Apelação 9089396-54.2008.8.26.0000, ReL Des. Melo Colombi, 14a Camara de Direito Privado, j. 22/10/2008) FRAUDE À EXECUÇÃO Imóvel Alienação antes da averbação da penhora no Registro Imobiliário, mas depois da citação em processo cognitivo capaz de levar o réu à insolvência Desidia do comprador em obter certidões de regularidade do imóvel e da inexistência de ações contra o vendedor - Súmula nº 375 do S.T.J. interpretada com temperamento. I A fraude à execução se caracteriza quando o devedor aliena bens durante demanda que pode reduzi-lo à insolvência, sendo necessário, em regra, o registro prévio da penhora nos termos da Súmula nº 375 do S.T.J. II A ausência de diligência mínima do comprador em obter certidões para assegurar a consumação do negócio afasta a conotação de boa-fé, que elidira a ocorrência de fraude à execução. III Recomendável a intimação do devedor para apresentar bens passíveis de substituição da penhora, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 652, § 3º, do C.P.C. Apelação provida, com observação. (TJSP - Apelação 0100968-24.2010.8.26.0346, Rel. Des. Andrade Marques, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2013)

 **PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
22ª Câmara

A observância a tal cuidado básico inevitavelmente resultaria na ciência quanto à existência da ação de cobrança e a constrição ora combatida, revelando-se, assim, a potencial ciência da litispendência, o que compromete a alegação de boa-fé formulada na minuta.

Nesse sentido, destaca-se:

FRAUDE A EXECUÇÃO - Embargos de terceiro - Alienação ocorrida após citação do executado - Ausência de registro da penhora - Irrelevância, no caso - Falta de diligência mínima do comprador na obtenção das certidões legais - Fraude à execução reconhecida - Embargos improcedentes - Recurso não provido. (TJSP - Apelação 9089396-54.2008.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2008)

FRAUDE À EXECUÇÃO Imóvel Alienação antes da averbação da penhora no Registro Imobiliário, mas depois da citação em processo cognitivo capaz de levar o réu à insolvência Desidia do comprador em obter certidões de regularidade do imóvel e da inexistência de ações contra o vendedor - Súmula nº 375 do S.T.J. interpretada com temperamento. I A fraude à execução se caracteriza quando o devedor aliena bens durante demanda que pode reduzi-lo à insolvência, sendo necessário, em regra, o registro prévio da penhora nos termos da Súmula nº 375 do S.T.J. II A ausência de diligência mínima do comprador em obter certidões para assegurar a consumação do negócio afasta a conotação de boa-fé, que elidira a ocorrência de fraude à execução. III Recomendável a intimação do devedor para apresentar bens passíveis de substituição da penhora, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 652, § 3º, do C.P.C. Apelação provida, com observação. (TJSP - Apelação 0100968-24.2010.8.26.0346, Rel. Des. Andrade Marques, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2013)

Apelação nº 9089396-54.2008.8.26.0000

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19.2020.8.13.0738 (113033186) SEI 1060.01.0038940/2025-06 / pg. 256

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 243 (REsp nº 956.943/PR), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento acerca da matéria, conforme acórdão assim ementado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VALIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE A INSOLVÊNCIA. PROVA. ONUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

 141

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0393.06.012404-6/002 EM APELAÇÃO CIVIL

COMARCA: MANGA

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogada: Adrienne Lage de Resende

RECORRIDO: JOSÉ MAPRA
Advogado: Juber Sales Rodrigues do Nascimento

Trata-se de recurso especial em que se discute questão referente aos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, executadas as execuções de natureza fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 243 (REsp nº 956.943/PR), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento acerca da matéria, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE A INSOLVÊNCIA. PROVA. ONUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de formar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

Fl. 1/2

Número Verificador: 103930012404002019341495

Num. 3407061538

Anexo 0025554-19-2020.8.13.0736 (113033186) SEI 1080.01.0038840/2025-06 / pg. 203

DECISÃO 1. RESUMO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Estado de Minas Gerais em face de José Vicente Ferreira Da Silva, todos qualificados nos autos. Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito. É o breve resumo, DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. SISBAJUD O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RESUMO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **Estado de Minas Gerais** em face de **José Vicente Ferreira Da Silva**, todos qualificados nos autos.
Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito.
É o breve resumo, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. SISBAJUD

O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, sendo que o artigo 835 determina a ordem de preferência da constrição, dispondo da seguinte maneira:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem*

prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Embora não se desconheça o entendimento referente ao caráter relativo dessa ordem de preferência, não se pode perder de vista que a gradação de bens tem por escopo permitir a realização do pagamento do modo mais fácil e célere ao credor, cabendo ao devedor, portanto, a prova de que não possui os bens

prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Embora não se desconheça o entendimento referente ao caráter relativo dessa ordem de preferência, não se pode perder de vista que a gradação de bens tem por escopo permitir a realização do pagamento do modo mais fácil e célere ao credor, cabendo ao devedor, portanto, a prova de que não possui os bens listados com prioridade, ou que a penhora desses bens irá lhe causar onerosidade excessiva e insuportável, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.**

3. DETERMINAÇÕES

Defiro o pedido da parte exequente, motivo pelo qual determino bloqueio de valores via sistemas Sisbajud. Dito isso, **determino:**

1- Proceda-se a realização de bloqueio de valores via sistema Sisbajud em nome dos executados José Vicente Ferreira Da Silva- **CPF:206.562.036-68 no limite da dívida atualizada R\$ 293.182,66.**

1.1 Segue relatório:

2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do detalhamento do referido bloqueio, requerendo o que entenderem de direito.

3- Não sendo encontrados ativos financeiros, no mesmo prazo acima deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora ou informar se deseja o protesto extrajudicial, sob pena de arquivamento.

4- Mantendo-se inerte a parte exequente ou não indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial no prazo concedido, determino o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa.

5- O desarquivamento dos autos fica condicionado à indicação de bens pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaíba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito

Juiz de Direito

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, JAIBA - MG - CEP: 39508-000

DECISÃO 1. RESUMO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Estado de Minas Gerais em face de José Vicente Ferreira Da Silva, todos qualificados nos autos. Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito. É o breve resumo, DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. SISBAJUD O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RESUMO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **Estado de Minas Gerais** em face de **José Vicente Ferreira Da Silva**, todos qualificados nos autos.
Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito.
É o breve resumo, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. SISBAJUD

O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, sendo que o artigo 835 determina a ordem de preferência da constrição, dispondo da seguinte maneira:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem*

prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Embora não se desconheça o entendimento referente ao caráter relativo dessa ordem de preferência, não se pode perder de vista que a gradação de bens tem por escopo permitir a realização do pagamento do modo mais fácil e célere ao credor, cabendo ao devedor, portanto, a prova de que não possui os bens

prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Embora não se desconheça o entendimento referente ao caráter relativo dessa ordem de preferência, não se pode perder de vista que a gradação de bens tem por escopo permitir a realização do pagamento do modo mais fácil e célere ao credor, cabendo ao devedor, portanto, a prova de que não possui os bens listados com prioridade, ou que a penhora desses bens irá lhe causar onerosidade excessiva e insuportável, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.**

3. DETERMINAÇÕES

Defiro o pedido da parte exequente, motivo pelo qual determino bloqueio de valores via sistemas Sisbajud. Dito isso, **determino:**

1- Proceda-se a realização de bloqueio de valores via sistema Sisbajud em nome dos executados José Vicente Ferreira Da Silva- **CPF:206.562.036-68 no limite da dívida atualizada R\$ 293.182,66.**

1.1 Segue relatório:

2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do detalhamento do referido bloqueio, requerendo o que entenderem de direito.

3- Não sendo encontrados ativos financeiros, no mesmo prazo acima deverá a parte exequente indicar bens passíveis da penhora ou informar se deseja o protesto extrajudicial, sob pena de arquivamento.

4- Mantendo-se inerte a parte exequente ou não indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial no prazo concedido, determino o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa.

5- O desarquivamento dos autos fica condicionado à indicação de bens pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaíba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito

Juiz de Direito

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, JAIBA - MG - CEP: 39508-000

DECISÃO 1. RESUMO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Estado de Minas Gerais em face de José Vicente Ferreira Da Silva, todos qualificados nos autos. Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito. É o breve resumo, DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. SISBAJUD O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. RESUMO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **Estado de Minas Gerais** em face de **José Vicente Ferreira Da Silva**, todos qualificados nos autos.
Consta-se dos autos que o exequente, em Id 6584133063, requereu a utilização do sistema SISBAJUD em face dos executados para penhora de ativos financeiros limitando-se ao valor do crédito.
É o breve resumo, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. SISBAJUD

O artigo 831 do Código de Processo Civil dispõe que: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, sendo que o artigo 835 determina a ordem de preferência da constrição, dispondo da seguinte maneira:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem*

prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Embora não se desconheça o entendimento referente ao caráter relativo dessa ordem de preferência, não se pode perder de vista que a gradação de bens tem por escopo permitir a realização do pagamento do modo mais fácil e célere ao credor, cabendo ao devedor, portanto, a prova de que não possui os bens

*prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.*

Embora não se desconheça o entendimento referente ao caráter relativo dessa ordem de preferência, não se pode perder de vista que a gradação de bens tem por escopo permitir a realização do pagamento do modo mais fácil e célere ao credor, cabendo ao devedor, portanto, a prova de que não possui os bens listados com prioridade, ou que a penhora desses bens irá lhe causar onerosidade excessiva e insuportável, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.**

3. DETERMINAÇÕES

Defiro o pedido da parte exequente, motivo pelo qual determino bloqueio de valores via sistemas Sisbajud. Dito isso, **determino:**
1- Proceda-se a realização de bloqueio de valores via sistema Sisbajud em nome dos executados José Vicente Ferreira Da Silva- **CPF:206.562.036-68 no limite da dívida atualizada R\$ 293.182,66.**
1.1 Segue relatório:
2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do detalhamento do referido bloqueio, requerendo o que entenderem de direito.
3- Não sendo encontrados ativos financeiros, no mesmo prazo acima deverá a parte exequente indicar bens passíveis da penhora ou informar se deseja o protesto extrajudicial, sob pena de arquivamento.
4- Mantendo-se inerte a parte exequente ou não indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial no prazo concedido, determino o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa.
5- O desarquivamento dos autos fica condicionado à indicação de bens pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaíba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, JAIBA - MG - CEP: 39508-000

Num. 9648294669 Num. 9648294669 A manutenção da decisão em apreço causará danos irreversíveis ao Executado, contribuindo ainda mais para a precariedade de sua situação financeira e diminuindo-lhe os recursos para uma existência digna. Desta forma comprovada a impenhorabilidade dos valores em questão, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos em conta corrente, (aposentadoria e salário), digne-se Vossa Excelência, a determinar a imediata liberação dos valores constrictos, bem como o desbloqueio das referidas contas, haja vista que a penhora em questão caracteriza-se em violação a direito líquido e certo. II – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

A manutenção da decisão em apreço causará danos irreversíveis ao Executado, contribuindo ainda mais para a precariedade de sua situação financeira e diminuindo-lhe os recursos para uma existência digna.

Desta forma comprovada a impenhorabilidade dos valores em questão, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos em conta corrente, (aposentadoria e salário), digne-se Vossa Excelência, a determinar a imediata liberação dos valores constrictos, bem como o desbloqueio das referidas contas, haja vista que a penhora em questão caracteriza-se em violação a direito líquido e certo.

II – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

O desbloqueio dos valores constantes nas contas do Executado, supra mencionadas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Itacarambi, 05 de novembro de 2022.

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD. Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578). Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777. É o necessário. Decido. Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19/2020.8.13.0738
CLASSE: (CIVEL) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD.

Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578).

Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777.

É o necessário. **Decido.**

Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Dito isso, **determino:**

1. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaiba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, JAIBA - MG - CEP: 39508-000

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD. Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578). Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777. É o necessário. Decido. Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19/2020.8.13.0738
CLASSE: (CIVEL) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD.
Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578).

Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777.
É o necessário. **Decido.**

Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Dito isso, **determino:**

1. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaiba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, JAIBA - MG - CEP: 39508-000

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD. Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578). Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777. É o necessário. Decido. Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0025554-19/2020.8.13.0738
CLASSE: (CIVEL) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD.
Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578).

Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777.

É o necessário. **Decido.**
Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

- Dito isso, **determino:**
1. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.
Jaiba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, JAIBA - MG - CEP: 39508-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OU DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, Casado, professor, portador do CPF/MF sob o n. 206.562.036-68, residente e domiciliado na Rua Cévulo de Sá n. 21, Itacarambi / MG, CEP: 39.470-000, vem, respeitosamente, à | presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 994, |, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO EoAVO NE INS TKRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO na vis EFEITO SUSPENSIVO contra a r. decisão constante do ID 9804639224 da lavra do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaíba, proferida nos autos ação de execução de título extrajudicial — processo n. 0025554-19.2020.8.1383.0738, movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. com endereço na Rua Pires e Albuquerque nº 513, Centro, CEP: 39.400- 057 - Montes Claros/MG, contra o executado, ora agravante, que indeferiu equivocadamente o pedido de desbloqueio de ativos financeiros na conta do ora agravante, o que faz petos fatos e fundamentos a seguir ad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OU DESEMBARGADORA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, professor,
portador do CPF/MF sob o n. 206.562.036-68, residente e domiciliado na Rua
Cévulo de Sá n. 21, Itacarambi / MG, CEP: 39.470-000, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve,
com fundamento nos arts. 994, I, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo
Civil, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a r. decisão constante do ID 9804639224 da lavra do MM Juiz
de Direito da Vara Única da Comarca de Jaíba, proferida nos autos ação de
execução de título extrajudicial — processo n. 0025554-19.2020.8.13.0738, movida
pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no
CNPJ n. com endereço na Rua Pires e Albuquerque nº 513, Centro, CEP: 39.400-
057 - Montes Claros/MG, contra o executado, ora agravante, que indeferiu
equivocadamente o pedido de desbloqueio de ativos financeiros na conta do ora
agravante, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I — DA DECISÃO AGRAVADA

O agravante subscreveu pedido de desbloqueio dos ativos financeiros
do executado. Tal bloqueio é resultante de penhora.

Contudo, aquele juízo indeferiu o pleito sem considerar que tais valores têm natureza alimentar, senão vejamos a decisão proferida: Trata-se dedção deexecução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAISem face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. | Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD. Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578). Em manifestação de Id. 9648294669 O executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777. É o necessário. Decido. o Considerando a manifestação do executado em Td. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio. Data maxima venia, o MM Juiz não houve com o costumeiro acerto que acompanha suas decisões, eis que procedeu contrariamente

Contudo, aquele juízo indeferiu o pleito sem considerar que tais valores têm natureza alimentar, senão vejamos a decisão proferida:

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial promovida pelo(a) ESTADO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em decisão de Id. 9624095459 foi realizada a penhora de ativos financeiros na conta do executado via SISBAJUD.

Intimado, o exequente pugnou pela intimação do executado para ciência (Id. 9636821578).

Em manifestação de Id. 9648294669 o executado pugnou pelo desbloqueio dos seus ativos financeiros sob o argumento de que tais valores são de natureza alimentar, bem como, está o executado em tratamento de saúde e os bloqueios ocasionaram drásticos prejuízos. Na oportunidade anexou os documentos de Id. 9648297777.

É o necessário. **Decido.**

Considerando a manifestação do executado em Id. 9648294669 e os documentos apresentados em Id. 9648297777, entendo que não restou comprovado os argumentos contidos na manifestação, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio.

Data maxima venia, o MM Juiz não houve com o costumeiro acerto que acompanha suas decisões, eis que procedeu contrariamente às normas de regência, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

O juízo a quo entendeu que não restou comprovado os argumentos do agravante.

Em que pese o respeito ao entendimento agravado, não merece ele prosperar, pois, o agravante juntou aos autos documentos comprobatórios da situação em que se encontra.

Inicialmente, convém registrar que o agravante é pessoa idosa, contando com 74 anos de idade e encontra-se em tratamento de saúde em Belo Horizonte, já que a região onde mora não possui estabelecimento hospitalar para ampará-lo.

Os valores bloqueados ocasionaram enorme prejuízo ao agravante, forçando-o a contrair empréstimos com terceiros para arcar com os custos na capital mineira. A solicitação médica foi devidamente anexada aos autos.

Cumpra ainda ressaltar que, o executado/ agravante além de ser pessoa idosa o que por si só já é possível inferir que possui altos gastos com saúde,

é professor e aposentado, possuindo renda mensal pouco mais de R\$ 3.000,00 líquido, conforme comprovantes de rendimento anexados aos autos. Pois bem, foram bloqueados das contas do agravante os seguintes valores: R\$ 1.238,56 — (mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis . — Centavos). R\$ 730,33 (setecentos e trinta reais e trinta e três centavos). R\$ 1,00 (um real). Banco Bradesco S.A Agência: 5540-9, Conta corrente: 550.440-6. e R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais). | Banco Itaú. Conforme aliunde demonstrado, tais valores são de natureza alimentar, e, portanto, não podem ser objeto de penhora. Nesse sentido, dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: IV-os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, OS proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 8 2º: Sobre a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBU

é professor e aposentado, possuindo renda mensal pouco mais de R\$ 3.000,00 líquido, conforme comprovantes de rendimento anexados aos autos. Pois bem, foram bloqueados das contas do agravante os seguintes valores: R\$ 1.238,56 — (mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). R\$ 730,33 (setecentos e trinta reais e trinta e três centavos). R\$ 1,00 (um real). Banco Bradesco S.A Agência: 5540-9, Conta corrente: 550.440-6. e R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais). Banco Itaú.

Conforme aliunde demonstrado, tais valores são de natureza alimentar, e, portanto, não podem ser objeto de penhora. Nesse sentido, dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Sobre a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE. INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 831STJ. I - Na origem, foi-se de agravo de instrumento interposto pela filha de ativos financeiros abaixo de 40 salários mínimos, porque impenhoráveis. II - No Tribunal a quo a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: “[...] o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela parte

executada (cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29/08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos. Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de : plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos." IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da * Súmula do STF. V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamen

executada (cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29/08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos. Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos." IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da * Súmula do STF. V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficiente para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.039/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cunha, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 35/05/2018; AgInt no AREsp 1.173.515/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/05/2018, DJe 26/05/2018. VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp 220505 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, Publicação DJe 44/03/23 e AgInt no REsp 2036049 / RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/11/2022, Publicação DJe 30/11/2022. VII - Agravo interno improvido. AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/02/2023, DJe de 17/02/2023.

Os demonstrativos de recebimento de seu salário / aposentadoria foram juntados aos autos. O simples fato de que tais valores foram depositados na conta corrente do agravante não constitui fato a desabonar a sua natureza alimentícia. Até mesmo, porque, se ocorresse, haveria um desincentivo à manutenção de contas bancárias, tendo em vista a insegurança da população em manter verbas necessárias para o seu sustento e de sua família, no entanto, passíveis de constrição judicial, tão somente por estarem ali para a sua sobrevivência.

Outrossim, acima de tudo, a interpretação que se coaduna com a ex legis e a jurisprudência dos tribunais é que qualquer penhora deve manter a preservação de percentual capaz de dar guarida a manutenção digna do devedor e de sua família, o que não foi respeitado no caso dos autos, pois todo valor que o agravante possuía em sua conta foi bloqueado.